

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

RESOLUÇÃO Nº 404 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º – O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º – As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º – As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo(a) Prefeito(a), sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º – As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanáveis que se fizerem necessárias.

Art. 5º – As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os(as) Vereadores(as), administradores(as) públicos(as) quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º – A gestão de assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE

Art. 7º – A Câmara Municipal tem sua sede própria situada no Edifício Centro Administrativo Adauto Lino do Nascimento, Tv. Tiradentes, Nº 514, esquina com as ruas Francisco Enéas de Lima e Tabela Enéas – altos.

§ 1º – As sessões da Câmara serão realizadas no Plenário Antonino Fontenelle, podendo, entretanto, realizar-se em prédios públicos das vilas- sedes dos Distritos, bairros ou ainda, em prédios particulares das localidades rurais, desde que o Plenário assim decida, sempre que matérias de interesse local exigir ação itinerante da Câmara. As sessões solenes e comemorativas poderão se realizar em qualquer local escolhido previamente pela Mesa Diretora e comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) aos(às) Vereadores(as).

§ 2º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, as sessões poderão realizar-se noutra local, por determinação do(a) Presidente(a) da Câmara.

§ 3º – Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º – À Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), não exigida esta para o disposto no Art. 15, incisos III, VII e XIX da Lei Orgânica, cabe legislar sobre todas as matérias de competência do Município, conforme o Art. 14, inciso I e XXII da Lei Orgânica.

Art. 9º – Compete ainda à Câmara legislar sobre todas as matérias da sua competência exclusiva como determina o art. 15, inciso I a XXXIII da Lei Orgânica.

TÍTULO II
DOS(AS) VEREADORES(AS)

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 10 – A posse, ato público com o qual o(a) Vereador(a) se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara, durante uma sessão solene, às 09h horas do primeiro dia de cada legislatura, precedida de apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral e da Declaração de Bens atualizada, repetida esta anualmente e no término do mandato.

§ 1º – A Sessão Solene de abertura será presidida pelo(a) Vereador(a) mais idoso(a) dentre os presentes, e secretariada por outro(a) Vereador(a), a sua escolha.

§ 2º – Todos(as) os(as) Vereadores(as) ficarão de pé, com o braço direito estendido em direção aos pavilhões Nacional, Estadual e Municipal e repetirão o juramento que será lido em voz alta pelo(a) Presidente(a) nos seguintes termos: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”**.

§ 3º – Durante o compromisso, todos(as) ficarão de pé.

§ 4º – O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§ 5º – Imediatamente após a posse, os(as) Vereadores(as) reunir-se-ão para o fim específico de eleger a Mesa.

§ 6º – O(A) Vereador(a) que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, e prestará compromisso individualmente utilizando-se a fórmula do § 2º.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DO(A) SUPLENTE

Art. 11 - Dar-se-á convocação de suplente nos casos de vacância, de afastamento do titular para exercer as funções de Secretário do Município, do Estado ou da União em funções compatíveis, ou outro cargo de dirigente municipal ou por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º – Em nenhum dos casos previstos no caput deste artigo, a convocação do suplente ocorrerá se a licença do titular for inferior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º – O(A) suplente, por ocasião da primeira investidura, deverá prestar compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o(a) Presidente(a) comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e convidá-lo(a)-á para tomar um lugar no recinto.

§ 3º – O(A) suplente convocado(a) deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário da Câmara, sob pena de ser considerado(a)

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

renunciante, e a posse será dada pela Mesa Diretora caso a Câmara se encontre de recesso, ou em Plenário no período legislativo normal.

§ 4º – O(A) Vereador(a) licenciado(a) ou afastado(a) para ocupar cargos nas diferentes esferas da administração, ao reassumir o cargo de Vereador(a) terá o seu retorno anunciado pelo(a) Presidente(a), que comunicará a sua volta ao exercício do mandato e convidá-lo(a)-á para tomar assento no Plenário.

Art. 12 - Por ocasião da posse, o(a) Vereador(a) ou o(a) suplente convocado(a) escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, com o qual fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

Art. 13 – A convocação do(a) suplente partidário(a) para o exercício do mandato de Vereador(a) obedecerá à ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I – definitiva, quando algum(a) Vereador(a):

a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no § 2º do art. 13 da Lei Orgânica;

b) renunciar, por escrito, ao mandato;

c) incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção do mandato;

d) falecer.

II – temporária, quando algum(a) Vereador(a) for regularmente licenciado(a);

§ 1º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o(a) Presidente(a) comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos(as) Vereadores(as) remanescentes.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 14 – Os(As) Vereadores(as) são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação, calúnia ou nos casos previstos em lei que atentem contra a soberania nacional e não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles(as) receberam informações.

Parágrafo Único – Durante as sessões, os(as) Vereadores(as) somente poderão ser presos(as) em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

Art. 15 – O(A) Vereador(a) deve apresentar-se no edifício sede da Câmara, à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de comissões de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 16 – Compete ao(à) Vereador(a):

I- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

II- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV- usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

V- examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “CARGA” em livro próprio de expedientes, por intermédio da Mesa;

VI – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário e das Comissões.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Art. 17 – Nenhum(a) Vereador(a) poderá, além do estabelecido no artigo 41, inciso I e II da Lei Orgânica:

I – desviar-se da questão em debate;

II- falar sobre matéria vencida, podendo, contudo, em outra sessão e com inscrição regimental, oferecer defesa ou acusações quanto à matéria aprovada ou não pelo Plenário;

III- apartear o(a) relator(a) que estiver oferecendo parecer verbal, sendo contudo, permitido o pedido de esclarecimento depois do parecer oferecido e permitido apartear quando da discussão do parecer escrito e distribuído em Plenário (cópia xerox) para todos(as) Vereadores(as) presentes;

IV – ultrapassar o prazo que lhe for concedido para falar, desde que advertido pelo(a) Presidente(a) com razoável antecedência;

V- desde que presente à sessão, escusar-se de votar, a menos que tenha, ele(a) próprio(a), ou parente afim ou consanguíneo até 3º grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, podendo, entretanto, abster-se de votar e declarar verbalmente no Plenário quando, por convicção própria, assim decidir.

Art. 18 – Sob pena de nulidade do ato, é ainda proibido ao(à) Vereador (a):

I- fazer negócio com o Município, ou deste exigir-se credor(a) em virtude de empréstimo;

II- participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse ou de cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, inclusive.

III- usar celular durante as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal, nas reuniões das Comissões Permanentes ou em reuniões convocadas pela Mesa Diretora, sob pena de ser punido(a) nos termos dos artigos 27 a 31 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19 – Os(As) Vereadores(as), pelo exercício do mandato, perceberão subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara e dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 20 – O(A) Presidente(a) da Câmara, pelo exercício do cargo, poderá perceber subsídios superiores aos dos(as) Vereadores(as), desde que fixados nos termos do artigo anterior.

Art. 21 - O subsídio será pago em moeda corrente e em parcela única, assegurada a revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice daqueles fixados para os(as) servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do início da legislatura e da posse do(a) suplente em exercício.

Art. 22 – Ao(À) Vereador (a) que deixar de comparecer às sessões ordinárias não será devido a parte do subsídio a elas correspondentes.

Art. 23 – Considera-se ausente, para efeito do artigo anterior, o(a) Vereador(a) que deixar de participar das votações das matérias da pauta constantes da ordem do dia.

Art. 24 – O(A) suplente convocado(a) perceberá, a partir da posse, o subsídio total a que tiver direito o(a) Vereador(a) em exercício.

Art. 25 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos(às) Vereadores(as) ou a percepção

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

por estes(as) de vantagens indevidas.

Art. 26 – Ao(À) Vereador(a) serão concedidas diárias, fixadas através de resolução, sempre que viajar a serviço da Câmara para outro município do Estado ou do País ou ainda para o exterior.

CAPÍTULO V
DA CONDUTA PARLAMENTAR

Art. 27 – Se qualquer Vereador(a) cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, ou sendo membro da Mesa Diretora, incorrer nos casos tipificados no § 11 do art. 34 deste Regimento e contra ele(a) seja apresentada denúncia, o (a) Presidente (a) conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I- advertência;
- II- advertência em Plenário;
- III- cassação da palavra;
- IV- determinação para retirar-se do Plenário;
- V- suspensão da sessão para entendimento na sala do (a) Presidente (a);
- VI- proposta de perda temporária do exercício do mandato não excedente a trinta dias;
- VII- proposta de cassação de mandato ou perda do cargo na Mesa Diretora.

Parágrafo Único – O proposto nos incisos VI e VII será automaticamente encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para proceder em conformidade com o Código de Ética.

Art. 28 – Em caso de infração às leis institucionais e aos dispositivos deste Regimento, procederá o(a) Presidente(a) da seguinte forma:

- I- advertirá o(a) Vereador(a), usando da fórmula “ATENÇÃO”;
- II- se essa observação não for suficiente, dirá: “Vereador(a)... Atenção”;
- III- não bastando o aviso nominal, retirar-lhe-á a palavra;
- IV- insistindo o(a) Vereador(a) em desatender às advertências, convidá-lo(a)-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;
- V- em caso de recusa, determinará que seja o(a) Vereador(a) afastado(a) do recinto através de Comissão de Vereador(a), constituída no ato, ou da segurança da Casa, e, na inexistência dessa, recorrerá à força policial do Município.

Art. 29 – Constituirá desacato à Câmara Municipal:

- I- reincidência em desobedecer à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;
- II- agressão, por ato ou palavra, praticada por Vereador(a) contra a Mesa, contra outro (a) Vereador(a) ou contra os(as) próprios(as) servidores(as), nas dependências da Casa.

Art. 30 – Nos casos previstos nos artigos anteriores e § 11 do art. 34 deste Regimento proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

- I- O(A) Secretário(a), por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;
- II- cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo(a) Presidente(a), deliberarão:
 - a) pelo arquivamento do relatório;
 - b) pelo encaminhamento do relatório ao Conselho de Ética.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

III- na hipótese prevista na alínea “b” do inciso anterior, o Conselho de Ética agirá em conformidade com o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 31 – O Código de Ética e Decoro Parlamentar será instituído através de resolução, estabelecendo os deveres fundamentais do(a) Vereador(a), os atos incompatíveis ou atentatórios ao decoro parlamentar, as penalidades aplicáveis, o processo disciplinar e a estrutura e funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e tudo que, direta ou indiretamente, se relacionar ao mandato parlamentar.

CAPÍTULO VI
DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 32 – Considera-se ausente o(a) Vereador(a) que não participar das votações das matérias em pauta constantes da ordem do dia.

Art. 33 – O(A) Vereador(a) poderá licenciar-se por prazo determinado ou indeterminado nos seguintes casos:

I- para desempenhar funções de Secretário(a) de Estado ou do Município, cargos outros da União e de dirigente municipal por prazo indeterminado, sem direito à remuneração do cargo;

II- para tratamento de saúde própria devidamente comprovada, ou para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família.

III- para tratar de assunto de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por ano e sem direito à remuneração do cargo.

§ 1º – Nas hipóteses dos incisos II e III o(a) Vereador(a) licenciado(a) não poderá reassumir o cargo antes do término da licença.

§ 2º – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o(a) Vereador(a) licenciado(a) nos termos do inciso II.

§ 3º – O(A) Vereador(a) investido(a) no cargo de Secretário(a) de Estado ou de Município, cargos outros do Estado ou da União e Dirigente Municipal será considerado(a) automaticamente licenciado(a) a partir da data de investidura no cargo, bastando, para tanto, comunicar o fato por escrito à Presidência da Câmara, que concederá a licença através de portaria e fará, em tempo hábil, a comunicação em Plenário.

§ 4º – A licença para tratamento de saúde ou de pessoa da família será concedida pelo (a) Presidente(a), através da Portaria, mediante requerimento e apresentação do atestado médico e este fará a devida comunicação ao Plenário.

§ 5º – A licença para tratar de interesses particulares será concedida pelo Plenário através de resolução elaborada após apresentação do requerimento especificando o período da licença.

§ 6º – O atestado médico só justificará a ausência do(a) Vereador(a) em até duas sessões ordinárias mensais.

§ 7º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o(a) Vereador(a) jus à remuneração do cargo.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Art. 34 – Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita bianualmente, obedecidos os seguintes critérios:

I- no primeiro biênio da legislatura a eleição da Mesa ocorrerá no dia 1º de janeiro, logo após a posse dos(as) Vereadores(as), iniciando com a eleição do(a) Presidente(a) e terminando com o(a) do(a) Secretário(a), e a posse será imediata e individual, à medida que cada candidato(a) seja eleito(a);

II- no segundo biênio a eleição ocorrerá na última sessão ordinária do primeiro biênio e os eleitos prestarão compromisso logo após a eleição, porém só serão empossados no primeiro dia útil do ano subsequente, através de simples transmissão de cargos entre a Mesa do biênio anterior e a eleita para o subsequente.

§ 1º – A Mesa se compõe de Presidente(a), Vice-Presidente(a) e Secretário(a).

§ 2º – O(A) Presidente(a) será substituído(a) em suas ausências pelo(a) Vice-Presidente (a) e pelo(a) Secretário(a), segundo a ordem hierárquica.

§ 3º – O(A) Presidente(a) convidará quaisquer Vereadores(as) para substituírem nas sessões o(a) Secretário(a) ausente.

§ 4º – No primeiro biênio a sessão de eleição da Mesa será presidida pelo(a) Vereador (a) mais idoso(a) e no segundo biênio pelo(a) Presidente(a) do biênio anterior, no primeiro caso sem direito a representação do cargo.

§ 5º – Após a eleição, os(as) eleitos(as) prestarão compromisso na forma do art. 10, § 2º. deste Regimento.

§ 6º – No caso de destituição ou vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora, o cargo vago será preenchido, até o final do biênio, pelo(a) substituto(a) imediato na ordem hierárquica e far-se-á a eleição para o cargo vago deixado pelo(a) substituto(a) na sessão ordinária imediata àquela em que a destituição ou vacância for conhecida, sendo o mandato do(a) eleito(a) coincidente com o dos demais em exercício, entendendo-se por ordem hierárquica a sequência seguinte:

1º – Presidente(a);

2º – Vice-Presidente(a);

3º – Secretário(a).

§ 7º – Não havendo número legal de maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição da Mesa Diretora, o(a) Vereador(a) que estiver na Presidência nela permanecerá e suspenderá a sessão até que o quorum seja constituído.

§ 8º – A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á para cada um dos cargos, isoladamente, através de votação nominal a descoberto, considerando-se eleito(a), em caso de empate, o(a) Vereador(a) mais idoso(a), que tomará posse imediatamente.

§ 9º – O(A) Vereador(a) que não se apresentar como candidato(a) a qualquer dos cargos da Mesa não poderá ser votado(a), sendo o voto, neste caso, nulo.

§ 10 – A composição da Mesa nunca deverá ser feita de acordo entre os(as) líderes, devendo em quaisquer circunstâncias tomarem parte em suas negociações todos(as) Vereadores(as) legalmente empossados(as).

§ 11 – Qualquer dos componentes da Mesa poderá ser destituído(a), pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando comprovadamente for faltoso(a), omissivo(a) ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, pela má aplicação dos recursos da Câmara ou tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos e não cumprir o disposto na Lei Orgânica e neste Regimento, elegendo-se outro(a) Vereador(a) para completar o mandato na forma do parágrafo 6º deste artigo, obedecendo-se o disposto no § 5º do Art. 22 da Lei Orgânica, no que couber, ao Decreto Lei 201/67.

§ 12 – Qualquer membro da Mesa poderá, na qualidade de Vereador(a), apresentar proposições de sua autoria, afastando-se da Mesa, para discuti-las e votá-las.

Art. 35 – Considerar-se-á temporariamente ou definitivamente vago o cargo na Mesa Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000 Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Diretora quando:

- I- extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou este o perder;
- II- licenciar-se o Membro da Mesa do mandato de Vereador(a) por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III- pela renúncia apresentada por escrito;
- IV- pela destituição;
- V- por morte.

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 36 – À Mesa, dentre outras atribuições fixadas neste Regimento, compete:

- I- enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do(a) Presidente(a), até o dia 10 de abril de cada ano, o Balanço Geral da Prefeitura referente ao exercício anterior;
- II- propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III- propor projetos de lei que fixem ou atualizem os subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), Vereadores(as) e Presidente(a) da Câmara;
- IV- declarar a perda de mandato de Vereador(a), de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;
- V- elaborar e encaminhar ao(à) Prefeito(a), até 30 (trinta) de agosto de cada ano, a proposta de orçamento da Câmara para ser incluída no orçamento do município;
- VI- propor ao Plenário da Câmara projetos de leis, de resolução e de decretos legislativos bem como projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;
- VII- apresentar ao Plenário da Câmara, através do(a) Presidente(a), até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas e às despesas do mês anterior;
- VIII- encaminhar ao(à) Prefeito(a) e a seus(suas) Secretários(as) e demais auxiliares, obedecendo aos preceitos da hierarquia, pedido de informações de quaisquer atos de interesse da coletividade e que tratem da gestão de atos e fatos inerentes à pública administração, bem como as matérias relacionadas com o processo legislativo regular e sujeito à fiscalização da Câmara.

Parágrafo Único – Todo(a) e qualquer cidadão(ã) eleitoralmente domiciliado(a) no município poderá requerer cópia do Balancete da Câmara, devendo ser atendido no prazo máximo de oito dias úteis, desde a data do requerimento.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I
DO(A) PRESIDENTE(A)

Art. 37 – Ao(À) Presidente (a) compete:

- I- exercer temporariamente o cargo de Prefeito(a) de Quixadá, nas faltas e impedimento do(a) titular ou na vacância do cargo, quando o(a) Vice-Prefeito(a) não puder exercer o referido cargo;
- II- representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- III- zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração aos seus membros;

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

IV- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão, e encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, o Balanço Geral da Prefeitura referente ao exercício anterior ;

V- presidir as reuniões da Mesa Diretora;

VI- aplicar os recursos da Câmara e fazer a devida prestação de contas ao Plenário e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VII- designar a ordem do dia das sessões e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falha de instrução;

VIII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX- fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse da Câmara e do Município;

X- fazer observação na sessão, respeitar a constituição, as leis e interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

XI- assinar as atas das sessões, uma vez aprovadas;

XII- determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento da resolução, e distribuir as matérias às comissões;

XIII- declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIV- decidir as questões de ordem e omissões deste Regimento, cabendo, contudo, de sua decisão, quando inconformado(a) o(a) Vereador(a) prejudicado(a), recurso sumário e imediato para decisão final do Plenário, sempre por voto nominal;

XV- dar posse aos(às) Vereadores(as), convocar suplente de Vereador(a) e declarar empossados(as) o(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a);

XVI- exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal nos casos previstos em lei;

XVII- designar Vereador(a) para participar de simpósios, congressos, como observador parlamentar, curso de especialização, ou desempenhar qualquer outra missão da Câmara, após aprovação plenária, consoante projeto da Mesa;

XVIII- justificar a ausência do(a) Vereador(a) às sessões plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Representação, e em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

XIX- propor ao Plenário a constituição de Comissão Especial para representação externa da Casa, e organizar e dirigir os trabalhos de eleição das Comissões Permanentes;

XX- designar oradores(as) para as sessões especiais e solenes da Câmara Municipal;

XXI- desempenhar as votações e proclamar os resultados;

XXII- convocar sessões extraordinárias;

XXIII – despachar, de acordo com o disposto neste Regimento Interno, pedido de licença de Vereador(a), do Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a);

XXIV- solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos na Constituição do Estado;

XXV- declarar extinto o mandato do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereador(a) nos casos previstos em lei;

XXVI- assinar com o(a) Secretário(a) da Mesa, os autógrafos dos projetos a serem remetidos ao Executivo;

XXVII- promulgar e publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido sancionado pelo(a) Prefeito(a);

XXVIII- assinar toda correspondência oficial da Câmara, mandar prestar informações

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações bem como designar Comissões Especiais;

XXIX- autorizar a divulgação das sessões, nos termos deste Regimento;

XXX- avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar comissão para este fim, e realizar audiências públicas;

XXXI- recolher à Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara Municipal no final do exercício financeiro;

XXXII- delegar, através de ordenadores de despesas, a emissão de empenhos dos encargos da administração da Câmara, nos limites das dotações orçamentárias e seus respectivos elementos de despesas, cabendo trimestralmente fiscalizar os atos desta delegação de competências;

XXXIII- nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, remover, conceder licença, férias, abonos de faltas, colocar em disponibilidade e à disposição de outros Órgãos e praticar, de acordo com o estabelecido em Lei e no Regulamento administrativo da Câmara, quaisquer outros atos referentes a servidores(as) da Câmara;

XXXIV- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, conforme o disposto na Lei Orgânica;

XXXV – fazer publicar ao final de cada bimestre, relatório de gestão fiscal na forma da legislação pertinente.

Art. 38 – Não é lícito ao(à) Presidente(a), enquanto dirige a sessão, dialogar com os(as) Vereadores(as), nem os(as) apartear, podendo, entretanto, interrompê-los(as) nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – O(A) Presidente(a) deixará a cadeira presidencial sempre que, como Vereador(a), quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 39 – O(A) Presidente(a) terá apenas voto de desempate nas votações, contando-se, porém, a sua presença para efeito de “quorum”, podendo, entretanto, quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e na eleição da Mesa e das comissões, votar como qualquer Vereador (a).

Parágrafo Único – O(A) Presidente(a) fica impedido(a) de votar nas proposições em que for interessado(a) como denunciante ou denunciado(a).

Art. 40 – O(A) Presidente(a) da Câmara, quando estiver substituindo o(a) Prefeito(a) Municipal, nos casos previstos em lei, ficará impedido(a) de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 – O(A) Presidente(a) será substituído(a), em suas ausências, pelo(a) Vice-Presidente(a) e pelo(a) Secretário(a), segundo a ordem hierárquica ou pelo(a) Vereador(a) mais idoso(a) presente à sessão.

SUBSEÇÃO II
DO(A) VICE-PRESIDENTE(A)

Art. 42 – Ao(À) Vice-Presidente(a) compete:

I- substituir o(a) Presidente(a) nas suas faltas e ausências, impedimentos ou licenças;

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o(a) Prefeito(a), o(a) Presidente(a) da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do cargo na Mesa Diretora;

III- representar o(a) Presidente(a), nos casos por ele(a) indicados.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
SUBSEÇÃO III
DO(A) SECRETÁRIO(A)

Art. 43 – Ao(À) Secretário(a) compete:

I- substituir o(a) Vice-Presidente(a) em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
II- verificar e declarar a presença dos(as) Vereadores(as), nos casos previstos no

Regimento;

III- assinar com o(a) Presidente(a) os autógrafos de lei, atos da Mesa, atas das sessões, resoluções da Câmara e decreto legislativos;

IV- redigir os boletins que contiverem os resultados das eleições da Mesa e das Comissões;

V- lavrar e ler as atas das sessões;

VI- anotar o tempo e as vezes em que cada Vereador(a) ocupar a Tribuna, fazendo as devidas comunicações ao(à) Presidente(a);

VII- fazer a leitura da ata, do expediente, de proposições apresentadas à Mesa e de comunicação julgadas pertinentes;

VIII- fazer a chamada dos(as) Vereadores(as);

IX- fazer a inscrição dos(as) Vereadores(as) em uma sessão para a sessão subsequente;

X- apurar votos nas votações nominais ou simbólicas.

Art. 44 – Qualquer dos componentes da Mesa poderá substituir os demais nas suas faltas ou impedimentos, bem como qualquer Vereador(a) poderá ser convocado(a) para preencher a vaga na Mesa porventura existente.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 45 – O Plenário é o Órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores(as) em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º – O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior ou de disposição legal o Plenário reunir-se-á em local diverso.

§ 2º – A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º – Quorum é o número determinado na Lei Orgânica e neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º – Integra o Plenário o(a) suplente de Vereador(a) regularmente convocado(a) enquanto dure a convocação.

§ 5º – Não integra o Plenário o(a) Presidente(a) da Câmara quando se achar em substituição ao(à) Prefeito(a).

Art. 46 – A atribuição básica do Plenário é legislar através de leis, emendas à Lei Orgânica, resolução e decreto legislativo, com emendas, substitutivos, pareceres oferecidos a projetos além de aprovar projeto de indicação, requerimentos, moção e decidir sobre todas as questões internas ou externas à Câmara submetidas à sua decisão, inclusive sobre a estrutura e funcionamento da Câmara e do próprio Plenário.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA

Art. 47 – A Câmara disporá de uma Secretaria para o registro e controle de toda a sua documentação, tais como:

I – correspondência recebida;

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

- II – correspondência expedida;
- III – arquivo;
- IV – controle de portarias;
- V – quadro de pessoal;
- VI – documentos da contabilidade;
- VII – prestação de contas.

Parágrafo Único – A Secretaria para registro e controle das atividades da Câmara manterá:

- I – livro de transcrição de portaria;
- II – pasta para arquivo de correspondência expedida;
- III – pasta para arquivo de correspondência recebida;
- IV – registro de pessoal;
- V – escrituração contábil;
- VI – pasta de prestação de contas da Câmara e da Prefeitura.

CAPÍTULO IV
OUTROS SETORES

SEÇÃO I
DA BIBLIOTECA

Art. 48 – A biblioteca Percílio Barreto, da Câmara Municipal, com acervo de livros de assuntos variados, fica à disposição de vereadores(as), servidores(as) para consulta e empréstimos e ao público para consultas de livros.

Parágrafo Único - O acesso e consulta de livros serão permitidos a qualquer pessoa.

SEÇÃO II
DA VIDEOTECA

Art. 49 – A videoteca Tabelaio João Bezerra Silva, dispondo de televisão, vídeo e fitas com assuntos variados é acessível a vereadores(as), funcionários(as) e público em geral.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa da comunidade terá acesso à videoteca, independentemente de autorização de qualquer autoridade.

SEÇÃO III
DO AUDITÓRIO

Art. 50 – O auditório Francisco Dolor de Góes, da Câmara Municipal, dispondo de 121 cadeiras, equipamento de som e imagem e ar condicionado, é o local apropriado para encontros, solenidades, festas cívicas, seminários, sessões solenes e outras atividades da própria Câmara e da comunidade.

Parágrafo Único – A cessão do auditório para pessoas ou entidades da comunidade dependerá sempre de solicitação prévia e autorização do(a) Presidente(a) mediante assinatura de termo de responsabilidade.

SEÇÃO IV
DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Art. 51 – A Assessoria Legislativa é responsável pelos serviços técnicos constantes da Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000 Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

elaboração de projetos de leis, de resoluções, decretos legislativos, requerimentos, pareceres, ofícios e orientação sobre todos os aspectos legais que envolvam a ação legislativa e administrativa da Câmara.

§ 1º – A Assessoria Legislativa fará o registro e controle de:

I- projetos e autógrafos de leis, inclusive de leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, não sancionada pelo(a) Prefeito(a), e promulgado pela Presidência da Câmara;

II- projetos e das resoluções e decretos legislativos deles decorrentes e de projetos de indicação;

III- projetos e das emendas da Lei Orgânica decorrentes.

§ 2º – A Assessoria Legislativa, para registro e controle das atividades da Câmara manterá:

I- livros de atas das sessões;

II- livro de termos de posse e declarações de bens do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereadores(as);

III- livro de transcrição de autógrafo de Lei;

IV- livro de transcrição de Decreto Legislativo;

V- livro de transcrição de Resolução;

VI- livro de transcrição de Emendas e Lei Orgânica;

VII- livro de transcrição de Projetos de Indicação;

VIII- livro de Leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, não sancionadas pelo(a) Prefeito(a), e promulgadas pela Presidência da Câmara;

IX- livro de transcrição de Leis Complementares.

§ 3º – Os livros especificados nos incisos II a IX do § 2º deste artigo, poderão ser constituídos de coletâneas de autógrafos de lei ou de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução, de emendas a Lei Orgânica, de projetos de indicação, de leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, não sancionados pelo(a) Prefeito(a), e promulgadas pela Presidência da Câmara digitados, assinados e encadernados.

SEÇÃO V
DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 52 – A Assessoria Jurídica é responsável pelo acompanhamento de todos os pleitos e ações de interesse da Câmara ou de Vereadores(as) junto ao Poder Judiciário bem como pelo oferecimento de parecer acerca da legalidade ou não de documentos e atos desenvolvidos pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VI
DO ESPAÇO DO(A) EMPREENDEDOR(A) INDIVIDUAL

Art. 53 – O Espaço do(a) Empreendedor(a) Individual, destinado a apoiar o programa do micro empreendedor(a) individual, terá por finalidade a formalização do trabalho informal, e será criado e estruturado através de resoluções específicas da Câmara.

SEÇÃO VII
DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

Art. 54 - A Escola do Legislativo terá como objetivo promover a educação continuada, propiciando a formação integral dos membros do Poder Legislativo e Executivo Municipal, através da disseminação dos valores democráticos e a promoção da cidadania e será criada e estruturada através da resolução específica.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

SEÇÃO VIII
DA SALA DA MEDIAÇÃO

Art. 55 – A Sala de Mediação, estruturada através de resolução, terá como objetivo principal conciliar, em parceria com a Defensoria Pública, os interesses divergentes dos diversos Órgãos da administração municipal e os conflitos entre pessoas, entre pessoas e entidades civil e pública e entre entidades civis.

SEÇÃO IX
DO PATRIMÔNIO

Art. 56 – O Setor de Patrimônio é responsável pelo controle de bens móveis e imóveis e pelo tombamento do acervo patrimonial da Câmara.

SEÇÃO X
DO CONTROLE INTERNO

Art. 57 – O Controle Interno da Câmara, apoiado nas informações contábeis, objetiva avaliar o cumprimento das metas previstas no orçamento e as exigências da Lei Complementar nº 101, comprovar a legalidade e avaliar os resultados quando à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial bem como pelas compras, controle de estoque de material de consumo e de expediente.

TÍTULO IV
DOS(AS) LÍDERES

Art. 58 – O(A) Líder de partido é o(a) porta-voz da representação partidária e o(a) intermediário(a) entre ela e os Órgãos da Câmara.

§ 1º – Os(As) Líderes serão substituídos(as), em suas faltas e impedimentos, pelos(as) respectivos(as) Vice-Líderes.

§ 2º – Os (As) Líderes e os(as) Vice-Líderes serão indicados(as) pelos Partidos à Mesa, no início de cada ano legislativo ou na ocasião em que ocorrerem alterações nestas funções.

§ 3º – Serão da competência do(a) Líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

- a) indicação de substitutos(as) para membros efetivos de Comissões Permanentes ou Especiais, nos casos de faltas, impedimentos e ausência;
- b) usar da palavra preferencialmente para encaminhar votação;
- c) usar da palavra no início da votação, para declarar questão aberta ou não;
- d) usar da palavra nas reuniões das Comissões Permanentes para defender projetos de seus(suas) liderados(as);
- e) disciplinar e ordenar a bancada sob sua liderança.

§ 4º – Ao(À) Prefeito(a), por ofício dirigido à Câmara, cabe indicar Vereador(a) para eventual interpretação de seu pensamento, gozando este(a) das prerrogativas de Líder.

§ 5º – O partido com representação de um só Vereador(a) terá que se agrupar aos que estiverem em iguais condições para apontar um(a) Líder para o Plenário e fazer indicações de Vice-Líderes na conformidade dos § 1º e 2º, respectivamente, deste artigo.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

CAPÍTULO I
ESPÉCIES E CONSTITUIÇÕES

Art. 59 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 60 – As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Art. 61 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I- estudar assuntos e projetos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião através de relatório ou parecer, inclusive propondo emendas e projetos através do parecer oferecido;

II- requerer das autoridades públicas das esferas administrativas e judiciárias medidas saneadoras que se justifiquem em função de sua competência;

III- preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo atinentes à sua competência;

IV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V- convocar secretários(as) municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e demais dirigentes de órgãos municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições submetidas a exame da Comissão;

VI- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e sobre eles emitir parecer;

VII- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão(ã);

VIII- apreciar programas de obras e projetos e sobre eles emitir parecer;

IX- acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária bem como sua posterior execução;

X- fiscalizar obras ou ações dos órgãos públicos e da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes, em número de 08 (oito), se subdividem conforme a sua natureza e competência em:

a) Internas:

I- Legislação, Justiça e Redação;

II- Finanças e Orçamento;

III- Transportes, Obras e Serviços Públicos;

IV- Saúde e Desenvolvimento Social;

V – Educação, Cultura e Desporto;

VI- Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente;

VII – Desenvolvimento Sustentável e Agricultura Familiar.

b) Externas:

I – Comissão de Defesa do Consumidor e Apoio a (à) Cidadão(ã).

Art. 62 – As Comissões Permanentes serão constituídas de, no máximo, 03 (três) membros, delas podendo participar os membros da Mesa Diretora, com exceção do(a) Presidente (a), e os(as) suplentes de Vereador(a) devidamente convocados(as) para o exercício do cargo, enquanto durar o afastamento do(a) titular.

Parágrafo Único – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria absoluta na primeira sessão do ano realizada após a eleição da Mesa Diretora, obedecendo-se aos seguintes critérios:

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

- I- a eleição far-se-á através de voto nominal e descoberto;
- II- respeito à representação partidária, no que for possível;
- III- um(a) Vereador(a) não poderá ser eleito(a) para mais de 03 (três) Comissões;
- IV- a eleição será realizada no expediente após a leitura da ata;
- V- o mandato dos(as) eleitos(as) será de 02 (dois) anos.

Art. 63 – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os(as) respectivos(as) Presidentes(as) e deliberar sobre a hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão anunciadas na sessão ordinária subsequente e consignada em ata.

Art. 64 – Compete aos (às) Presidentes(as) das Comissões:

- I- convocar reuniões extraordinárias da sua Comissão;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- determinar a hora da reunião da Comissão, cientificando a Mesa;
- IV- receber a matéria destinada à Comissão e entregá-la ao(à) relator(a);
- V- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo Único – O(A) Presidente(a) poderá funcionar como relator(a) e terá direito a voto.

Art. 65 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto à sua redação, ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, elaborando projeto de lei, quando for o caso.

§ 1º – É obrigatória a participação da Comissão em todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º – Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação do projeto.

§ 3º – Compete ainda à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I- redigir as proposições, com exceção da Proposta Orçamentária;
- II- escoimar as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e defeitos de técnica legislativa;
- III- emitir parecer obrigatoriamente expresso em linguagem escrita.

§ 4º – O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação será sempre sobre o aspecto formal e legal do projeto, cabendo às demais Comissões Permanentes o oferecimento do parecer acerca do mérito do projeto.

§ 5º – Caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ofereça parecer favorável a um projeto quanto ao seu aspecto técnico-legislativo e outra Comissão oferecer desfavorável quanto ao mérito do projeto, e o Plenário aprovar os dois pareceres, prevalecerá o parecer desta última e o projeto será arquivado.

Art. 66 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

- I- a proposta orçamentária;
- II- a prestação de contas do(a) Prefeito(a).
- III- as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e a que direta ou indiretamente alterem despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV- as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

de representação do(a) Prefeito(a) e Vereadores(as) e do(a) Presidente(a) da Câmara;

V- elaborar o anteprojeto da Lei Orçamentária, quando for o caso e a redação final do projeto de orçamento;

VI- examinar e opinar sobre toda matéria do sistema tributário municipal, observando a aplicação da repartição das receitas tributárias, preservar a defesa das normas que cuidam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais com estrita observância aos preceitos inseridos na Lei Orgânica do Município;

VII- realizar audiências públicas para que o Executivo faça a demonstração e avaliação do cumprimento da metas fiscais de cada quadrimestre;

VIII- examinar e emitir parecer sobre o projeto do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e sobre as contas dos municípios apresentadas pelo (a) Prefeito (a) municipal anualmente;

IX- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 1º – As emendas ao projeto de lei orçamentária poderão ser apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer.

§ 2º – O(A) Presidente(a) da Comissão de Finanças e Orçamento, no mês de fevereiro de cada ano, manterá entendimento com o(a) Prefeito(a) municipal e em conjunto, elaborarão o calendário de realização das audiências públicas para o cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 101/2000 e tomará todas as providências necessárias para divulgação e realização das mesmas.

Art. 67 – Compete à Comissão de Transportes, Obras e Serviços Públicos:

I- opinar sobre todas as iniciativas do Chefe do Poder Executivo e dos(as) Vereadores (as) que tratam sobre o assunto de transportes, obras e serviços públicos;

II- fiscalizar a edição de decretos que regulamentem ou isoladamente tratem sobre tarifas dos serviços públicos, especialmente quanto às permissões e concessões destes serviços para as empresas privadas.

Art. 68 – Compete à Comissão de Saúde e Desenvolvimento Social:

I- opinar sobre questões relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária e ordem social;

II- manifestar-se sobre todos os assuntos que sejam tratados em projetos de lei em relação a saneamento.

Art. 69 – Compete a Comissão de Educação, Cultura, Desporto:

I – manifestar-se sobre assuntos relacionados à educação e instrução municipal e o desenvolvimento cultural e artístico;

II – opinar sobre o desenvolvimento turístico, esportivo e diversões em geral.

Art. 70 – Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente:

I- manifestar-se sobre assuntos relacionados à habitação, meio ambiente, ciência e tecnologia;

II- manifestar-se sobre assuntos relacionados à geração de emprego, renda e turismo.

Art. 71 – Compete à Comissão de Desenvolvimento Sustentável e a Agricultura Familiar:

I – manifestar-se sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento sustentável do município;

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

II – manifestar-se sobre assuntos relacionados à agricultura.

Art. 72 - A Comissão de Defesa do(a) Consumidor(a) e Apoio ao(à) cidadão(ã) da Câmara Municipal de Quixadá passa a ter a competência material de defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos(as) consumidores(as) de produtos e serviços, na forma da legislação e dos atos administrativos vigentes, sem prejuízo das competências que lhes sejam próprias no processo legislativo.

§ 1º – No exercício da competência material prevista nesse artigo, caberá à Comissão de Defesa do(a) Consumidor(a) e Apoio ao (à) Cidadão(ã):

I – como órgão da administração pública direta, integrante da organização da Câmara Municipal, a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos(as) consumidores(as), na forma do inciso II do Art. 82 e do Art. 91 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II – informar, conscientizar, orientar e motivar permanentemente os(as) consumidores (as) sobre seus direitos e garantias;

III – incentivar e orientar os(as) consumidores(as) para criação de entidades representativas;

IV- receber e analisar denúncias apresentadas por consumidores(as) ou entidades representativas dos(as) consumidores(as);

V – incentivar conciliações e promover acordos, individuais ou coletivos, entre fornecedores(as) e consumidores(as);

VI – levar ao conhecimento dos demais Órgãos públicos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os direitos difusos, coletivos ou individuais dos(as) consumidores(as);

VII- solicitar à polícia judiciária a instalação de inquérito policial para a investigação de delito contra os(as) consumidores(as);

VIII- representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas penais;

IX- solicitar o concurso de Órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

X- desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades e defesa dos(as) consumidores(as).

§ 2º – Para o exercício das atribuições previstas no inciso IV e V deste artigo, será necessária a abertura do procedimento administrativo, que terá início com a representação formulada por consumidor(a) ou entidade representativa.

§ 3º – O(A) Consumidor(a) ou entidade representativa poderá apresentar sua representação pessoalmente ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 4º – A representação deverá, obrigatoriamente, conter a identificação do fornecedor (a) e do consumidor(a) ou entidade representativa, a descrição do fato ou ato constitutivo da infração, e os nomes dos membros da Comissão de Defesa do Consumidor e Apoio ao (à) Cidadão (ã), quando apresentado por meio que impossibilite a subscrição do(a) próprio(a) consumidor(a) ou representante da entidade.

§ 5º – O acordo celebrado nos autos do procedimento administrativo deverá ser assinado pelo(a) consumidor(a), ou por terceiro, a seu rogo, se não souber o(a) consumidor(a) escrever, pelo(a) fornecedor(a) e por duas testemunhas.

§ 6º – A Comissão de Defesa do(a) Consumidor(a) e Apoio ao(à) Cidadão(ã), para o exercício da competência do inciso I, do § 1º, deste artigo, outorgará, através de seu(sua)

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Presidente(a) procuração judicial específica para servidores(as) titulares de cargos efetivos ou estáveis, cargos comissionados, bacharéis ou estagiário(a) em direito, e designados(as) formalmente para essa atividade pelo(a) Presidente(a) da Câmara, sendo vedada a cobrança de honorários ou valores de qualquer espécie ou protesto.

Art. 73 – As Comissões Permanentes terão o prazo de 08 (oito) dias para apresentar à Mesa Diretora os pareceres sobre as matérias encaminhadas à sua apreciação, inclusive com emendas ou substitutivos.

§ 1º – A distribuição das matérias às Comissões será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a leitura do projeto.

§ 2º – Recebido o projeto, o(a) Presidente(a) da Comissão designará relator(a), podendo avocar esse direito.

§ 3º – O dia de quarta-feira será reservado para as reuniões das Comissões Permanentes.

§ 4º – A Comissão em cujo poder se encontrar projeto para oferecimento de parecer, obrigatoriamente, se reunirá, e a falta de qualquer de seus Membros importará na perda de 5% (cinco por cento) dos subsídios a cada reunião que faltar.

§ 5º – Caberá ao(à) Presidente(a) da Comissão, ao receber qualquer projeto para exame, convocar os demais Membros, se possível, verbalmente na sessão, ou por escrito caso desta forma não seja possível.

§ 6º – Caberá ao(à) Presidente(a) da Comissão fazer o controle de presença nas reuniões da Comissão, e, até o dia 18 (dezoito) de cada mês, fornecer à Secretaria da Câmara, por escrito, a folha de presença.

§ 7º – Cada Comissão Permanente disporá de um livro para o registro da presença de seus membros às reuniões.

§ 8º – A falta do Membro da Comissão só se justificará em casos de problemas de saúde, através de atestado médico, ou de missão oficial, através de justificativa feita por escrito pelo (a) Presidente(a) da Câmara ao(à) Presidente(a) da Comissão.

§ 9º – A duração da reunião da Comissão dependerá do tempo que for necessário para discussão do projeto ou projetos e oferecimento do parecer.

§ 10 – Caso não seja possível oferecimento do parecer numa reunião, o(a) Presidente(a) marcará outra ou outras reuniões, em qualquer dia e hora, podendo, inclusive, solicitar ao(à) Presidente(a) da Câmara, por escrito, a prorrogação do prazo estabelecido no caput para oferecimento do parecer.

§ 11 – O(A) relator(a) encarregado(a) do estudo de qualquer matéria, apresentará, no prazo de 05 (cinco) dias, com sua assinatura, prorrogável a critério do(a) Presidente(a) da respectiva Comissão, relatório ou parecer que será discutido na mesma.

§ 12 – Se o parecer do(a) relator(a) não for adotado pela maioria da Comissão, o(a) Presidente(a) designará outro dentre os elementos da opinião vencedora para apresentação de novo parecer, a quem será concedido o prazo de 2 (dois) dias.

§ 13 – No caso de aceitar a Comissão o novo parecer, o do(a) primeiro(a) relator(a) passa a constituir voto vencido.

§ 14 – O membro da Comissão que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas da Comissão ou 05 (cinco) intercaladas, será automaticamente substituído, cabendo ao(à) Presidente(a) da Comissão comunicar o fato ao(à) Presidente(a) da Câmara para providenciar a eleição do(a) substituto(a) nos termos do parágrafo único do artigo 62 deste Regimento.

Art. 74 – É de 20 (vinte) dias, o prazo concedido à Comissão de Finanças e Orçamento para manifestar-se sobre prestação de contas do(a) Prefeito(a).

Art. 75 – Findos os prazos dos artigos 72 e 73 sem que as Comissões tenham emitido o seu parecer, o(a) Presidente(a) da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e 10 (dez) dias, este último quando a matéria em tramitação referir-se a prestação de contas do(a) Prefeito(a).

Parágrafo Único – Findos os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

Art. 76 – O parecer da Comissão a qual for submetida a proposição, concluirá sugerindo a sua adoção ou rejeição bem como emendas ou substitutivos apresentados ou sugerir emendas e substitutivos.

§ 1º – O parecer será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta dos membros da Comissão, bastando, para tanto, o membro da Comissão assinar ou não o parecer.

§ 2º – Sempre que o parecer do(a) relator(a) concluir pela rejeição do projeto e o Plenário aprová-lo, o projeto será arquivado e se for favorável ao projeto e a maioria da Comissão se recusar a assiná-lo, o mesmo será considerado desfavorável à aprovação, caso em que o(a) Presidente(a) da Câmara o submeterá à decisão de aprovação do parecer ao Plenário, que poderá aceitá-lo, caso em que o projeto será colocado em discussão e votação, ou rejeitá-lo, caso em que o projeto será arquivado.

§ 3º – Se mais de uma Comissão oferecer parecer acerca de um projeto e estes forem conflitantes entre si, um pela adoção e outra pela rejeição do projeto, emenda em substitutivo, caberá ao Plenário decidir qual dos pareceres deverá prevalecer.

§ 4º – Os pareceres das Comissões também podem ser dados verbalmente no Plenário, em caso de urgência devidamente aprovada pelo Plenário da Câmara, desde que presentes os membros da maioria da Comissão que deva opinar; serão discutidos e votados antes das proposições a que se refiram.

Art. 77 – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências julgadas necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 78 – Poderão as Comissões requisitar ao(à) Prefeito(a), por intermédio do(a) Presidente(a) da Câmara e independente da discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de sua competência.

Parágrafo Único – Sempre que a Comissão solicitar informações ao(à) Prefeito(a) ficam interrompidos os prazos regimentais e a contagem do prazo para apresentação do parecer passará a ser feita após o recebimento da informação.

Art. 79 – As Comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, desde que solicitado pelo(a) Presidente(a) da Câmara ao(à) Prefeito(a), que não pode obstar.

Art. 80 – Qualquer Vereador(a) poderá, nas reuniões das Comissões, defender projetos de sua autoria, desde que o requeira antecipadamente ao(à) respectivo(a) Presidente(a) e qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do(a) Presidente(a) da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo e este (a) comunicará o pedido ao(à) Presidente(a) da respectiva Comissão indicando o dia e hora do pronunciamento e o seu tempo de duração.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 81 – As Comissões Especiais serão constituídas também por 03 (três) membros e se subdividem em:

- I- Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI;
- II- Comissão Especial de Sindicância.

Art. 82 – A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI será criada mediante aprovação do requerimento que a solicitar, devidamente fundamentado e assinado por 1/3 (um terço) dos(as) Vereadores (as) e aprovado pela maioria absoluto dos membros da Câmara.

§ 1º – Qualquer cidadão(ã), entidade popular, sindical ou científica e entidades públicas poderá apresentar denúncias e propor abertura de CPI, desde que o requerimento de abertura seja subscrito por 1/3 (um terço) dos(as) Vereadores(as).

§ 2º – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais e serão constituídas para apurar atos praticados pelos(as) integrantes dos poderes Legislativo e Executivo Municipais, secretários(as), diretores(as), presidentes(as) de autarquias e demais responsáveis pela chefia de setores da administração municipal e sobre os quais haja indícios de irregularidade.

§ 3º – A Comissão Parlamentar de Inquérito terá amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados e que tenham dado origem à sua constituição, obedecendo o processo estabelecido no Decreto Lei 201/67.

§ 4º – Aos(Às) indiciados(as) será concedido o direito de defesa, para cuja apresentação por escrito, a Comissão concederá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 5º – A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos, prazo este prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que requerido pelo(a) Presidente(a) da Comissão, por escrito, justificando a necessidade da medida e aprovado pelo Plenário.

§ 6º – O parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado em data previamente fixada e aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º – Aprovado o parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito, será este, com a documentação correspondente, encaminhado à autoridade competente para as medidas legais cabíveis.

SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 83 – A Comissão de Sindicância será constituída a requerimento de 1/3 (um terço) dos(as) Vereadores(as) aprovado pela maioria absoluta dos membro da Câmara para apurar possíveis irregularidades administrativas nos setores da administração direta ou indireta do município ou de outros Órgãos da Administração Estadual ou Federal com atuação no município, não tipificados como crime de responsabilidade, devendo o documento que propõe a sua constituição conter:

- I – determinação do fato a ser apurado;
- II – setor da administração objeto da sindicância;
- III – relato acerca dos documentos, se houver, ou de fatos comprobatórios dos indícios ou denúncias de irregularidades;
- IV – proposta de prazo para o seu funcionamento.

§ 1º – O prazo proposto poderá ser dilatado ou reduzido bem como prorrogado, após sua fixação, a critério do Plenário.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

§ 2º – No exercício de suas atribuições, a Comissão de Sindicância poderá visitar qualquer setor da administração direta ou indireta, ouvir secretários(as), diretores(as) ou responsáveis por chefias, servidores(as), pessoas envolvidas ou interessadas, pedir informações e requisitar documentos de qualquer natureza e realizar as diligências que se fizerem necessárias.

§ 3º – A Comissão, após a sindicância realizada, elaborará relatório minucioso do que ficou comprovado e o parecer propondo ao Plenário as seguintes medidas:

I – arquivamento da proposta ou requerimento de constituição da Comissão, com o relatório e o parecer por serem insubsistentes as razões de sua constituição;

II – elaboração de projeto de lei objetivando disciplinar matéria e corrigir as irregularidades comprovadas, caso o problema seja de órbita administrativa;

III – constituição de uma Comissão Parlamentar de inquérito – CPI, para aprofundar as investigações e determinar os(as) culpados(as), quando as irregularidades constatadas forem tipificados como crime de responsabilidade ou sugerir que tal providência seja tomada em nível Estadual ou Federal;

IV – o envio do parecer e do relatório para a chefia envolvida e para o(a) Prefeito(a) Municipal a fim de tomarem conhecimento das irregularidades e praticarem as medidas corretivas cabíveis, quando estas irregularidades forem possíveis de correção na órbita administrativa do município ou para as autoridades estaduais e federais responsáveis pelos Órgãos com atuação no Município.

§ 4º – Todas as medidas propostas pela Comissão só terão eficácia após aprovação do Plenário.

§ 5º – O(A) Presidente(a) da Câmara tomará todas as providências para a execução da decisão do Plenário.

§ 6º – O parecer da Comissão, quanto ao disposto no inciso III deste artigo, substituirá o requerimento exigido pelo art. 82 deste Regimento.

§ 7º – Não se criará Comissão de Sindicância quando qualquer das Comissões Permanentes, dentro de sua competência, for hábil para fazer a investigação, salvo quando consultada em Plenário, manifestar sua concordância.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 84 – A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

a) através de sessões ordinárias, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro de cada ano, independente de convocação, ficando o recesso parlamentar de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 a 31 de julho.

b) através de sessões extraordinárias, durante o recesso, em qualquer dia, para deliberar exclusivamente sobre matérias que originaram sua convocação, podendo ser convocada:

I- pelo(a) Prefeito(a);

II- pelo(a) Presidente(a) da Câmara;

III- pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º – Além das sessões ordinárias e extraordinárias, a Câmara poderá realizar sessões ordinárias itinerantes, sessões solenes, audiências públicas e missão parlamentar.

§ 2º – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

parlamentar.

§ 3º – As sessões somente poderão ser abertas pelo(a) Presidente(a) da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora.

§ 4º – Considerar-se-á presente na sessão o(a) Vereador(a) que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 85 – As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias, se realizadas às quintas e sextas-feiras, excetos nos feriados, a partir da 09:00 horas;

II – Ordinárias itinerantes, se realizadas às quintas e sextas-feiras ou em qualquer outro dia, em qualquer hora e em prédios públicos ou particulares das zona rurais e urbanas desde que o Plenário assim decida, sempre que matéria de interesse local exigir a ação itinerante da Câmara.

III – Extraordinárias, se realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as Ordinárias;

IV – Solenes, se realizadas para comemorações, entregas de títulos e medalhas, comendas ou para homenagens excepcionais;

V – Audiência Pública, se realizada em qualquer dia e hora ou se a sessão ordinária for realizada com a participação direta do público presente;

VI – Missão Parlamentar.

§ 1º – A sessão ordinária não se realizará:

a) por falta de número;

b) por deliberação do Plenário.

§ 2º – Excetuadas as sessões solenes, as ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, respeitadas a tolerância de 15 (quinze) minutos da hora regimental.

§ 3º – Se em qualquer momento da sessão verificar-se a falta de quorum nos termos do parágrafo anterior, será ela encerrada pelo(a) Presidente(a), após aguardados, no máximo, 10 (dez) minutos para que seja o quorum restabelecido.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 86 – A Sessão Ordinária terá duração de 03:00 horas e dividir-se-á em três partes:

I- EXPEDIENTE - com 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos;

II- ORDEM DO DIA - com 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos;

III- PALAVRA FACULTADA quando não esgotado o tempo das partes anteriores.

§ 1º – O EXPEDIENTE destinar-se-á:

I – leitura, discussão e aprovação de ata da sessão anterior;

II – leitura da Pauta do Dia elaborada pela Mesa Diretora, indagações, comunicações e correspondência recebida;

III – discussão e aprovação dos pedidos de licença de Vereadores(as), com preferência sobre qualquer outra matéria;

IV – recebimento e leitura de projetos, emendas à Lei Orgânica ou a projetos outros e pareceres das Comissões;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos;

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

VI – concessão da palavra aos(às) cidadãos(ãs) inscritos(as) ou visitantes.

§ 2º – A pauta do dia, elaborada pela Mesa Diretora, será obrigatoriamente publicada 24 horas antes da sessão, inclusive no site da Câmara, e uma cópia entregue a cada Vereador(a), antes do início da sessão.

§ 3º – Durante a discussão de requerimentos cada Vereador(a) só fará uso da palavra uma vez, obedecendo ao período máximo de 05 (cinco) minutos e somente o(a) autor(a) do requerimento terá direito a réplica.

§ 4º – Será retirado da pauta, sumariamente pelo(a) Presidente(a), qualquer requerimento ou projeto cujo(a) autor(a), sendo Vereador(a), estiver ausente.

§ 5º – Na hipótese de não ser totalmente utilizado o tempo destinado ao Expediente, passar-se-á a Ordem do Dia.

§ 6º – O tempo destinado ao Expediente poderá ser prorrogado quando na sessão houver a presença de convidados(as) ou convocados(as).

§ 7º – A Ordem do Dia será reservada para o exercício de ação legislativa da Câmara quando serão discutidos e votados os pareceres das Comissões, projeto de lei, de resolução, de decretos legislativos, vetos apostos aos projetos, emendas a projeto e emendas à Lei Orgânica.

§ 8º – Antes do início da Ordem do Dia far-se-á a verificação de presença e a sessão prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos(as) Vereadores(as).

§ 9º – A pauta da Ordem do Dia somente será alterada por motivo de preferência ou de adiamento por razões plenamente justificadas através de requerimento subscrito, no mínimo, por 03 (três) Vereadores(as) e aprovado pelo Plenário.

§ 10 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia antes do tempo previsto para sua duração, a palavra poderá ser facultada aos(às) Vereadores(as) previamente inscritos(as).

§ 11 – A palavra facultada será destinada ao uso da palavra pelos(as) Vereadores(as), podendo, cada Vereador(a) falar sobre temas livres pelo período máximo de 10 (dez) minutos.

§ 12 – Durante a palavra facultada poderão fazer uso da palavra, no máximo, 05 (cinco) vereadores(as);

§ 13 – Se nenhum(a) Vereador(a) pedir a palavra durante a palavra facultada, o(a) Presidente(a) encerará a sessão.

§ 14 – Sempre que o tempo reservado à sessão se exaurir ou por falta de quorum, a palavra facultada será suspensa e a sessão encerrada.

Art. 87 – Em cada sessão lavrar-se-á uma ata, registro real de todos os acontecimentos ocorridos na sessão que será transcrita em livro próprio e ficará na Secretaria da Câmara à disposição dos(as) Vereadores(as) para conhecimento e retificação até o início da sessão seguinte, quando, no Expediente, poderá ser retificada por proposição de qualquer Vereador(a).

§ 1º – Toda e qualquer retificação de ata será feita no mesmo livro logo após a ata.

§ 2º – Caso a ata seja impugnada pela maioria do Plenário, por omissão ou incorreção, arguida pelos(as) Vereadores(as) depois da análise na Secretaria da Câmara, o(a) Presidente (a) solicitará dos(as) Vereadores (as) que em Plenário declarem os pontos omissos ou incorretos para que o(a) Secretário(a) faça as devidas anotações e, neste caso, transferirá a nova discussão e votação para a sessão seguinte quando o(a) Secretário(a) fará a sua leitura já com as correções propostas, situação em que a ata será lida integralmente.

§ 3º – Nenhuma ata poderá ser impugnada definitivamente.

§ 4º – A ata que não sofrer nenhuma retificação será lida na sessão subsequente, de forma resumida, citando-se apenas os números dos projetos e requerimentos objetos de discussão e votação na sessão anterior.

§ 5º – Uma vez aprovada, a ata será assinada pela Mesa Diretora e Vereadores(as) presentes que estiverem de acordo com os seus termos, podendo ser publicada sob a forma de anais e o(a) Vereador(a) ausente na sessão anterior assinará apenas o livro de presença.

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

§ 6º – Não havendo sessão por falta de quorum lavrar-se-á um termo de ata que será lida na sessão subsequente, registrando o fato e os nomes dos(as) Vereadores(as) presentes.

§ 7º – Todo discurso escrito lido em Plenário será obrigatoriamente entregue ao serviço taquigráfico a fim de que conste dos anais da Câmara.

§ 8º – Todos os trabalhos em Plenário devem ser aprovados e taquigrafados para que constem em síntese e lidos na sessão seguinte e expressos fielmente em livros de atas.

§ 9º – A ata da última sessão de cada legislatura e de cada período que anteceder os recessos será redigida, lida e submetida à aprovação na própria sessão antes de seu encerramento, devendo o(a) Presidente(a), para tanto, após a palavra facultada, suspender a sessão pelo tempo necessário à elaboração da ata.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 88 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas pelo(a) Prefeito(a), pela Presidência da Câmara ou por Vereadores(as) sempre que houver matéria de relevante interesse público a deliberar e nelas não se poderá tratar de assuntos estranho à convocação e compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia.

§ 1º – A convocação de Sessões Extraordinária, sempre que possível, será levada ao conhecimento dos(as) Vereadores(as) pelo(a) Presidente(a) da Câmara em sessão e em outros casos a Presidência determinará a comunicação através dos meios convenientes.

§ 2º – As Sessões Extraordinárias terão a duração máxima de 3 (três) horas e serão realizadas em qualquer dia e hora.

§ 3º – Nas Sessões Extraordinárias ficam suspensos todos os prazos e interstícios regimentais, cabendo ao Plenário, por proposição da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador(a), fixar o tempo para elaboração e apresentação de parecer pelas Comissões e para discussão e votação dos projetos, desde que, nenhuma matéria que ensejou a convocação deixe de ser votada nas sessões previstas pela convocação.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 89 – A Câmara realizará Sessões Solenes em seu próprio recinto ou fora dele, em qualquer dia e hora, para:

I- entrega de títulos, medalhas e comendas;

II- homenagens de notória importância;

III- comemorações de datas cívicas.

IV – posse dos(as) Vereadores(as), Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a).

§ 1º – Todas as providências para a realização de Sessões Solenes serão tomadas pelo (a) Presidente(a) da Câmara.

§ 2º – A Sessão Solene de posse dos(as) Vereadores(as) realizar-se-á conforme o disposto no artigo 10 deste Regimento.

§ 3º – No dia 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, a Câmara realizará uma Sessão Solene, logo após a posse dos(as) Vereadores(as) e eleição da Mesa Diretora, para dar posse ao(à) Prefeito(a) e Vice- Prefeito(a), da seguinte forma:

I – O (A) Presidente(a), após a chamada dos(as) Vereadores(as), declarará aberta a sessão e fará a composição da Mesa, convidando as autoridades presentes para compô-la;

II – em seguida o(a) Presidente(a) solicitará a 03 (três) vereadores(as) para, em comissão, se dirigir à sala da Presidência a fim de convidarem e acompanhar o(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) até o Plenário;

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

III – no Plenário, o(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) posicionar-se-ão, de pé, em frente à Mesa Diretora e aos pavilhões Nacional, Estadual e Municipal e farão a entrega do diploma fornecido pela Justiça Eleitoral e da declaração de seus bens;

IV – O (A) Presidente(a) solicitará aos mesmos que fiquem com o braço direito estendido em direção aos pavilhões;

V – O (A) Presidente(a), também de pé e em voz alta, fará a leitura do juramento que será repetido em voz alta pelo(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) nos seguintes termos: “ **PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXECER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE**”;

VI – em seguida, o(a) Presidente(a) declarará-los-á empossados(as) e convidá-los-á para tomarem assento à mesa e facultará a palavra;

VII – após a palavra facultada, o(a) Presidente(a) convidará o(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) empossados(as) para assinarem o “**TERMO DE POSSE**”, termo este que também será assinado pelo(a) Presidente(a), Vereadores(as) e autoridades presentes.

CAPÍTULO VI
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 90 – A Audiência Pública será realizada em qualquer dia e hora ou se a Sessão Ordinária for realizada com a participação direta do público presente para serem debatidos assuntos relevantes e de interesse público, obedecendo-se os seguintes critérios:

I – o tempo de duração será indeterminado;

II – não haverá leitura da ata da sessão anterior;

III – não haverá leitura e discussão de requerimentos e projetos;

IV – compor-se-á apenas do **EXPEDIENTE**, ocasião em que será declarado o assunto a ser debatido;

V – a Mesa será composta por autoridades e pessoas escolhidas pelo(a) Presidente(a) junto ao público presente;

VI – poderá haver palestra sobre o assunto a ser debatido;

VII – poderá haver projeção de filmes, de slides e exposição de cartazes etc.;

VIII – após a palestra será aberto o debate e qualquer pessoa presente poderá se anunciar e manifestar sua opinião sobre o assunto em debate;

IX – O(A) Presidente(a) da Câmara dirigirá os trabalhos de forma a evitar discussões paralelas, manifestação sobre assuntos alheios ao do debate e ânimos exaltados.

§ 1º – Qualquer Vereador(a), associação, sindicato ou entidades outras poderão requerer ao Plenário da Câmara a realização de Audiência Pública e esta só poderá se realizar depois de devidamente aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º – A Audiência Pública deverá ser previamente divulgada;

§ 3º – Cabe ao(à) Presidente(a) da Câmara tomar todas as providências necessárias para divulgação e realização da Audiência Pública.

CAPÍTULO VII
DA MISSÃO PARLAMENTAR

Art. 91 – A Missão Parlamentar ocorrerá em qualquer dia e hora não coincidentes com horário das sessões da Câmara, atendendo a requerimento de qualquer Vereador(a) aprovado pelo Plenário e consistirá no deslocamento dos(as) Vereador(as) ou de Comissão constituída para audiência com autoridades constituídas, Órgãos Públicos ou entidades privadas, com o objetivo de reivindicar pleitos de interesse do município ou conhecer obras ou serviços e instituições e analisar

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

situações que, de forma direta ou indireta, interesse ao município.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E ESPÉCIES

Art. 92 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º – As Proposições poderão consistir em projeto de lei, projeto de indicação, projeto de resolução, projeto de decreto legislativo, moções, requerimento, substitutivo, emenda, sub-emenda, vetos e recursos.

§ 2º – Toda Proposição deve ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º – As denúncias ou representações compor-se-ão, obrigatoriamente, dos documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu(sua) autor(a), de rol de testemunhas bem como de todos os meios de provas admitidas em lei.

Art. 93 – O(A) Presidente(a) deixará de aceitar, qualquer Proposição que:

I- versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II- delegue a outro Poder as atribuições privativas do Legislativo;

III- seja anti-regimental;

IV- fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não se transcreva por extenso;

V- seja apresentada por Vereador(a) ausente à sessão;

VI- seja manifestamente inconstitucional ou contrário à Lei Orgânica;

VII- tratando de substitutivo, emenda ou sub-emenda, não guardem direta relação com a Proposição;

VIII- aborde matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa.

Parágrafo Único – Nos casos acima o(a) Presidente(a) oferecerá parecer circunstanciado, mostrando as razões da rejeição da Proposição, e devolverá ao(à) seu(sua) autor(a).

Art. 94 – Considerar-se-á autor(a) da Proposição para efeitos regimentais, o(a) seu(sua) primeiro(a) signatário(a), a menos que as leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que todos(as) eles(as) serão considerados autores(as).

Art. 95 – Toda Proposição sem parecer, ou que tenha recebido parecer contrário da Comissão Permanente, poderá ser retirado pelo(a) autor(a), no momento em que se anuncie a sua discussão, independente de votação.

§ 1º – para efeito deste artigo, considerar-se-ão autores(as) de Proposições apresentadas pelas Comissões, os(as) seus(suas) relatores(as), e, em sua ausência, os(as) seus(suas) Presidentes (as).

§ 2º – Tratando-se de projeto oriundo do Executivo, a retirada somente se fará por solicitação do seu titular ou por intermédio do seu líder devidamente autorizado.

§ 3º - Em qualquer altura da discussão de pareceres ou da Proposição, caberá, com a aprovação da Câmara, o retorno do projeto à Comissão cujo parecer está sendo discutido, a pedido da maioria dos seus membros ou do(a) relator(a), exceto quando se tratar de matéria sob regime de urgência.

Art. 96 – Quando, por extravio ou retenção, não for possível o andamento de qualquer Proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, a requerimento de qualquer Vereador(a) ou por decisão do(a) Presidente(a), fará reconstituir o respectivo projeto, pelos meios a seu alcance, e providenciará seu trâmite anterior.

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Art. 97 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão temporariamente todas as Proposições oferecidas à deliberação da Câmara e não solucionadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplicará às Proposições:

- a) do Executivo;
- b) que tenham sido aprovadas em uma discussão.

Art. 98 – Na legislatura seguinte, as Proposições a que se refere o artigo anterior, poderão ser desarquivadas a requerimento do(a) autor(a) ou, na sua falta, do(a) líder do partido a que pertença.

Parágrafo Único – As Proposições que retornarem ao Plenário terão reiniciado seu trâmite e poderão receber, se for o caso, novas emendas ou substitutivos, respeitadas as limitações regimentais.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE LEI, DE INDICAÇÃO, DE RESOLUÇÃO E DE
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 99 – Projeto de Lei é toda Proposição que tenha por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara e que, após aprovado pelo Plenário e transformado em autógrafo de lei, é encaminhado ao(à) Prefeito(a) para que seja sancionado e publicado a fim de que se torne lei e produza todos efeitos legais.

Art. 100 – A iniciativa dos projetos de Lei caberá a qualquer Vereador(a), à Mesa da Câmara, ao(à) Prefeito(a), às Comissões da Câmara e à iniciativa popular com as restrições das Constituições, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º – Compete privativamente ao(à) Prefeito(a) Municipal a iniciativa dos projetos de leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico de servidores(as);
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta do Município;
- V – organização dos serviços públicos.

§ 2º – Compete privativamente à Mesa Diretora a iniciativa de projetos que versem sobre:

- I – o quadro de pessoal da Câmara e a respectiva remuneração e majoração;
- II – orçamento da Câmara;
- III – aumento de despesa da Câmara.

§ 3º – Na tramitação dos projetos não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do(a) Prefeito(a) Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentários;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 101 – Projeto de Indicação é toda proposição que tenha por fim sugerir ao(à) Prefeito(a) o envio de projeto de lei regulamentando matéria da competência do Poder Executivo.

§ 1º – A iniciativa dos projetos de indicação caberá a qualquer Vereador(a).

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

§ 2º – O Projeto de Indicação terá a mesma tramitação estabelecida para os projetos de lei, inclusive número de ordem próprio.

§ 3º – Aprovado o Projeto de Indicação, a cópia deste será encaminhada ao Executivo, que fará as alterações que julgar necessárias, ou, concordando com os seus termos, devolvê-lo-á sob a forma de projeto de lei.

Art. 102 – Considerar-se-ão projetos de resoluções os referentes a matérias de caráter político ou administrativo, que produza efeitos internos, sobre os quais a Câmara deva pronunciar-se, tais como:

I- perda ou extinção de mandato de Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), Vereador(a) e destituição de membros da Mesa Diretora;

II- assuntos de interesse e economia interna;

III- concessão de licença a Vereador(a) para tratar de interesse particular;

IV- estrutura, organização e funcionamento da Câmara;

V- alteração deste Regimento Interno;

VI – criação de cargos e remuneração dos(as) servidores(as) da Câmara.

Art. 103 – Os projetos de Decreto Legislativo visam à regulamentação de matérias de competência privativa da Câmara que produzam efeitos externos, a saber:

I- licença do(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a);

II- julgamento da prestação de contas de governo da Prefeitura;

III- concessão de medalhas, título de cidadão(ã) e comendas.

§ 1º – No caso de licença do(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), após o(a) interessado(a) apresentar o requerimento especificando o tipo de licença e o seu período, a Mesa Diretora elaborará o projeto de Decreto Legislativo e o submeterá à apreciação e decisão do Plenário.

Art. 104 – Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto e necessária justificativa, que deverá antecipá-lo.

§ 1º – Cada Projeto deverá conter simplesmente o enunciado da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º – Nenhum projeto poderá conter matérias diversas de modo que enseje adotar uma e rejeitar outra.

§ 3º – Os projetos de iniciativa popular deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 50 da Lei Orgânica e 172 deste Regimento.

Art. 105 – Todo e qualquer projeto, depois de lido e considerado objeto de deliberação e numerado, será encaminhado às Comissões competentes, o mesmo ocorrendo com as emendas, subemendas e substitutivos apresentados.

§ 1º – A Proposta Orçamentária não se sujeita ao dispositivo neste artigo e deverá ser enviada somente à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 2º – O Projeto que receber parecer contrário da Comissão e for acatado pelo Plenário, será tido como rejeitado, e não irá à apreciação do Plenário.

§ 3º – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual serão apreciados pela Câmara até o fim da sessão legislativa anual, as Diretrizes Orçamentárias no prazo de 60 (sessenta) dias e o Orçamento Anual no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º – As emendas do projeto de Lei Orçamentária Anual só poderão ser aprovadas caso respeitem ao disposto do § 3º do artigo 105 da Lei Orgânica.

§ 5º – O período ou sessão legislativa anual não será interrompido sem aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Art. 106 – Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, serão anexados e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que consubstanciará a matéria em substitutivo.

Parágrafo Único – Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela ilegalidade dos projetos, dará seu parecer neste sentido.

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS E MOÇÕES

Art. 107 – Os requerimentos, conforme a sua natureza podem ser externos e internos.

Art. 108 – Requerimento externo é a maneira pela qual o(a) Vereador(a) apresenta, sob sua responsabilidade, sugestões e pedidos à Câmara Municipal, ao(à) Prefeito(a) ou a qualquer Órgão Público ou Privado.

Art. 109 – Os requerimentos externos, excetuando os necrológicos, serão entregues pelo(a) Vereador(a) ao(à) Secretário (a) da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão, para ser digitado, e após ser assinado pelo(a) Vereador(a) interessado(a), será lido pelo(a) Secretário(a) da Câmara ou por seu(sua) autor(a) e, se for deferido em seus termos, será encaminhado a quem de direito, através de ofício, pela Presidência da Câmara.

Parágrafo Único – Mediante permissão do(a) autor(a) do Requerimento externo, qualquer Vereador(a), poderá apresentar emenda ou complemento.

Art. 110 – Quando o requerimento externo se referir a estudo de determinado assunto, para que se converta em projeto de lei ou de resolução, deverá ser enviado às Comissões competentes a fim de receber parecer.

Art. 111 – Requerimento interno é todo pedido dirigido ao(à) Presidente(a) da Câmara sobre matéria de expediente ou de ordem formulado por qualquer Vereador(a) ou Comissão, e será resolvido pela Câmara, na ordem de sua apresentação, salvo os da alçada do(a) Presidente(a).

Parágrafo Único – Para conhecimento dos(as) Vereadores(as), as respostas a requerimento interno serão divulgadas no Plenário.

Art. 112 – Serão verbais ou escritos, independerão de apoio, discussão e votação, sendo resolvidos imediatamente pelo(a) Presidente(a), os requerimentos em que se solicite:

- I- a palavra ou sua desistência;
- II – a impugnação de ata ou sua retificação;
- III- a inserção de declaração de voto em ata;
- IV- a observação de dispositivo regimental;
- V- a retirada de requerimento ou proposição;
- VI- a votação por determinado processo;
- VII- a audiência de qualquer Comissão;
- VIII- a prorrogação de prazo para pronunciamento;
- IX- a urgência para discussão de Proposições;
- X – a permissão para falar sentado.

Art. 113 – Os requerimentos para realização de audiências públicas, homenagens, comemorações de datas históricas e suspensão dos trabalhos serão apreciados e votados sem que haja necessidade de inscrição prévia.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Art. 114 – O requerimento necrológico não será submetido ao processo de discussão e votação, apenas será lido para registro em ata.

Art. 115 – São escritos e obrigatoriamente serão discutidos e votados, os requerimentos que tenham por objetivo:

I- informações solicitadas ao(à) Prefeito(a) ou por seu intermédio;

II- nomeações de Comissões Especiais;

III- quaisquer assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos nos cursos das discussões e votações.

Art. 116 – Inserção é o registro destacado de fato ou atitude, para a posteridade.

§ 1º – Os requerimentos sobre inserção de documentos não oficiais nos anais deverão ser discutidos e votados pela Câmara.

§ 2º – Os documentos oficiais poderão ser insertos, mediante requerimento de qualquer Vereador(a), independente de discussão e votação.

§ 3º – Considerar-se-ão documentos oficiais os que se refiram a fatos relevantes ocorridos, ou atitudes assumidas por autoridades federal, estadual ou municipal, e que estiverem comprovados por publicações em Órgãos oficiais ou por certidões fornecidas por quem de direito.

Art. 117 – Mediante permissão do(a) autor(a) do requerimento, qualquer Vereador(a), poderá apresentar adendo ou emenda desde que este se refira ao assunto.

Parágrafo Único – Se o adendo ou emenda for aceito pelo(a) autor(a) do requerimento, será ele discutido e votado juntamente com este.

Art. 118 – Moção é a aprovação pela qual se propõe apoio, apresenta voto de desagravo, de protesto e de congratulações.

CAPÍTULO IV
DAS EMENDAS

Art. 119 – Emenda é reformulação apresentada a um ou mais dispositivos de projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, de indicação e a requerimento, nunca em sentido contrário.

Parágrafo Único – Emenda também será toda e qualquer reformulação aos termos da Lei Orgânica, desde que obedeça ao disposto no art. 49 da própria Lei Orgânica.

Art. 120 – A apresentação de emendas será admitida a partir da leitura do projeto, podendo, inclusive, ser apresentada junto às Comissões Permanentes, e não interromperá o trâmite do projeto ou requerimento.

§ 1º – Às emendas poderão ser apresentadas outras, consideradas subemendas.

§ 2º - O projeto ao qual sejam oferecidas emendas em Plenário, seja em primeira ou segunda discussão, voltará às Comissões para que se manifestem sobre elas.

§ 3º – Nos projetos de competência exclusiva do(a) Prefeito(a) e da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, reduza receita e nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º – Voltando o projeto à pauta, com os pareceres às emendas, a discussão versará exclusivamente sobre estas, que serão discutidas e votadas separadamente.

§ 5º – Aceita uma ou mais emendas, o projeto retornará à Comissão de Legislação,

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Justiça e Redação, que dará a redação para a segunda discussão, na forma do acolhido. Se todas as emendas forem rejeitadas, o projeto poderá entrar, imediatamente, em segunda discussão.

§ 6º – Todas as emendas e subemendas devem ser precedidas de “justificativa” a fim de que se possa aquilatar a importância da matéria, sob pena de serem sumariamente arquivadas por despacho do(a) Presidente(a).

Art. 121 – Em segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

Art. 122 – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º – Emenda supressiva é a que suprime parcial ou totalmente um artigo do projeto.

§ 2º – Emenda substitutiva é aquela apresentada como sucedânea de parte da proposição, que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto.

§ 3º – Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta parcialmente a outra.

§ 4º – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 123 – Subemenda é a emenda apresentada como sucedânea de outra.

Parágrafo Único – A subemenda não poderá alterar dispositivos não emendados nem ser contrária à emenda proposta.

CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 124 – Substitutivo é a proposição apresentada por um(a) Vereador(a) ou Comissão para substituir outra sobre o mesmo assunto.

§ 1º - A apresentação de substitutivo será admitida somente no decorrer da primeira discussão, quando em debate os pareceres ao projeto, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para opinar sobre sua natureza.

§ 2º – Não serão admitidos substitutivos parciais ou mais de um substitutivo à mesma proposição.

§ 3º – Após o recebimento dos pareceres, o processo retornará a Plenário para manifestação sobre a adoção do substitutivo ou do projeto primitivo.

Art. 125 – O substitutivo será votado com antecedência sobre a proposição inicial.

Art. 126 – A aprovação de um substitutivo prejudica a proposição original.

TÍTULO VIII
DOS TRABALHOS EM PLENÁRIO

CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 127 – Constituirá Questão de Ordem, suscetível em qualquer fase da sessão pelo prazo de 05 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 128 – A Questão de Ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião.

Art. 129 – A Questão de Ordem será decidida pelo(a) Presidente(a), com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, apresentado pelo(a) Vereador(a) interessado(a), que Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000 Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

receberá decisão em votação nominal.

Art. 130 – Nenhum(a) Vereador(a) poderá falar sobre a mesma Questão de Ordem mais de uma vez.

Art. 131 – Havendo recursos para o Plenário sobre decisão da mesma Questão de Ordem, é lícito ao(à) Presidente(a) solicitar audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre a matéria.

Art. 132 – Qualquer Vereador(a) poderá solicitar a censura do(a) Presidente(a) a pronunciamento de outro(a) que contenha expressão, frase ou conceitos considerados injuriosos.

Art. 133 – O(A) Presidente(a) da Mesa terá preferência à Tribuna para atender à Questão de Ordem.

CAPÍTULO II
DAS DISCUSSÕES

Art. 134 – Nenhuma proposição será aprovada ou desaprovada sem passar por duas discussões e votações, excetuando as proposições abaixo que se submeterão apenas a uma discussão e uma votação:

I – Projeto de Resolução relativo a:

- a) licença do(a) Vereador(a) para tratamento de interesse particular;
- b) reformulação do Regimento.

II – Projeto de Decreto Legislativo, relativo a:

- a) licença do(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a);
- b) aprovação ou rejeição de contas e balanços do Executivo;
- c) concessão de comendas, tais como medalhas e títulos honoríficos.

III – Apreciação de veto aposto a projeto de lei.

§ 1º - Nenhum projeto poderá ser apreciado em segunda discussão e votação no mesmo dia em que for aprovado em primeira discussão e votação, exceto a proposta orçamentária, os casos de calamidade pública ou de urgência.

§ 2º - Qualquer Vereador(a) poderá requerer ao(à) Presidente(a) “dispensa de interstício” para que o projeto seja votado em segunda discussão no mesmo dia, desde que justifique o pedido.

§ 3º – O(A) Presidente(a) submeterá à decisão do Plenário o requerido nos termos do parágrafo anterior.

Art. 135 - Em primeira discussão, debater-se-á artigo por artigo do projeto admitindo-se emenda por escrito.

Parágrafo Único – Se o projeto for extenso poderá ser discutido por capítulo ou seções, mediante proposta do(a) Presidente(a) ou requerimento de qualquer Vereador(a) aprovado pelo Plenário.

Art. 136 – Em segunda discussão debater-se-á o projeto em globo.

Art. 137 – Nenhuma proposição poderá ter sua discussão adiada por mais duas vezes, salvo se for por solicitação de Comissão.

Art. 138 – Adotado o projeto, será ele remetido, com as emendas aprovadas à Secretaria da Câmara para elaboração e encaminhamento do autógrafa.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

CAPÍTULO III
DOS DEBATES

Art. 139 – O(A) Vereador(a) dirigirá-se sempre ao(à) Presidente(a) ou ao Plenário e deverá falar de pé na Tribuna, salvo se em resposta a apartes.

Art. 140 – Se em exercício de suas funções, o(a) Presidente(a) estiver com a palavra, não poderá ser interrompido(a) nem aparteado(a).

Art. 141 – Se qualquer Vereador(a) pretender falar contrariando as disposições deste Regimento, o(a) Presidente(a) o(a) advertirá.

Art. 142 – O(A) Presidente(a) poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente, a bem das ordens dos trabalhos.

Art. 143 – Referindo-se a seu par, o(a) Vereador(a) dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, devendo-se o nominal ser precedido de “Senhor(a)” ou substituído pelas expressões “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador(a)”.

Art. 144 – Quando vários Vereadores(as) pedirem a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o(a) Presidente(a) a concederá na seguinte ordem:

- I – ao(à) autor(a);
- II – ao(à) relator(a);
- III – ao(à) autor(a) da emenda;
- IV – por ordem de inscrição verbal.

Art. 145 – Nenhum(a) orador(a) fará pronunciamento que envolva ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, ou que configure crime de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Descumprindo este artigo, terá o(a) orador(a) imediatamente cassada a sua palavra pelo(a) Presidente(a).

Art. 146 – Aparte é interrupção do(a) orador(a) para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate e não poderá ultrapassar a 02 (dois minutos).

§ 1º – Somente serão admitidos apartes com a permissão do(a) orador (a).

§ 2º – Não serão permitidos apartes:

- I – paralelos, sucessivos ou cruzados;
- II – à palavra do(a) Presidente(a);
- III – no encaminhamento da votação;
- IV – nas declarações de voto;
- V – nas questões de ordem;
- VI – nas comunicações;
- VII – nos pareceres verbais das Comissões;
- VIII – em discussão de requerimentos.

Art. 147 – O(A) Vereador(a) poderá solicitar ao(à) Presidente(a) urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo.

Art. 148 – Aprovado o pedido de urgência, será a matéria obrigatoriamente incluída na pauta da sessão seguinte.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Art. 149 – Concedida a urgência, o(a) Presidente(a) providenciará junto à Comissão encarregada de estudar a matéria a elaboração do respectivo parecer.

§ 1º – Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo da Comissão competente o parecer verbal.

§ 2º – Do pedido de urgência dirigido ao(à) Presidente(a) e da decisão deste caberão recursos para o Plenário.

§ 3º – Não será admitido regime de urgência para proposições que tratem de doações de bens patrimoniais, comenda, títulos honoríficos, emendas à Lei Orgânica, leis complementares e códigos.

Art. 150 – A urgência se estende a todas as fases de tramitação da proposição, dispensada de qualquer interstício regimental, e a Câmara passará a trabalhar em regime intensivo até a aprovação ou rejeição da proposição, só sendo permitido adiantamento em caso de diligências requeridas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 151 – Nunca serão submetidas a regime de urgência proposições em números superiores a duas na mesma sessão.

Art. 152 – Nos projetos de lei que enviar à Câmara o(a) Prefeito(a) poderá solicitar regime de urgência para que sua apreciação se faça no prazo de 30 (trinta) dias ou regime de urgência urgentíssima para que o projeto seja apreciado no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 1º – Decorridos, sem deliberação, os prazos fixados no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a sua votação, sobrestendendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias.

§ 2º - Os prazos referidos neste artigo não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 153 – O adiantamento da discussão de qualquer proposição, nos termos do artigo 129 fica sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a primeira discussão do projeto.

§ 1º – O requerimento de adiantamento deve ser proposto por tempo determinado e nunca superior a 7 (sete) dias.

§ 2º – Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 154 – É facultado a qualquer Vereador(a) solicitar “vista” de propositura submetida a qualquer discussão para analisá-la com profundidade.

§ 1º - O pedido de “vista” será submetido à decisão do Plenário, que poderá concedê-lo ou não.

§ 2º – Concedido o pedido de “vista”, o(a) Vereador(a) que o requereu receberá o projeto e poderá analisá-lo até a sessão subsequente, seja ordinária ou extraordinária.

§ 3º – Às matérias submetidas a regime de urgência só serão concedidas “vista” por ocasião da primeira discussão.

CAPÍTULO IV
DAS VOTAÇÕES

Art. 155 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros, salvo os casos previstos no artigo 164 deste Regimento.

§ 1º – Entender-se-á por maioria absoluta aquela resultante do total de Vereadores(as) membros da Câmara legalmente aptos(as) a votar, estejam ou não presentes na sessão.

§ 2º – O(A) Presidente(a) da Câmara só estará apto(a) votar nos casos estabelecidos no Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000 Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

art. 39 deste Regimento.

§ 3º – Também se classifica como Vereador(a) não apto(a) a votar aquele(a) que tenha ele(a) próprio(a) ou parente afim, ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação.

Art. 156 – O(A) Vereador(a) presente à sessão não deverá escusar-se de votar, salvo quando tiver ele(a) próprio(a) ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, podendo, entretanto, abster-se de votar e declarar, verbalmente no Plenário quando, por convicção própria, assim decidir.

§ 1º – O(A) Vereador(a) que se considerar impedido(a) de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao(à) Presidente(a), computando-se sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º – Quando, no decorrer da votação, se verificar falta de número, far-se-á chamada para constarem da ata os nomes dos que tenham se retirado.

Art. 157 – Na segunda discussão, a votação será feita em globo, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma, tendo prioridade as supressivas e substitutivas.

Art. 158 – Dois serão o processo de votação:

I – SIMBÓLICA - proferida na apuração de qualquer matéria;

II – NOMINAL - nos seguintes casos:

a) quando houver dúvida quanto ao resultado de votação simbólica;

b) na eleição da Mesa Diretora e das Comissões;

c) no julgamento de processos de apuração de crime de responsabilidade do(a) Prefeito(a) e de Vereadores(as);

d) quando a requerimento de qualquer Vereador(a) aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não se admitirá votação nominal para proposições verbais.

Art. 159 – Não haverá segunda chamada de Vereadores(as) na verificação de votação nominal.

Art. 160 – No processo simbólico, conservar-se-ão sentados os(as) Vereadores(as) que votem a favor da matéria em deliberação.

Art. 161 – Far-se-á a votação nominal pela lista dos(as) Vereadores(as) chamados(as) pelo(a) Secretário(a), que tomará anotações, respondendo “SIM” os que forem favoráveis e “NÃO” os contrários à matéria em votação.

Parágrafo Único - O resultado final da votação será proclamado pelo(a) Presidente(a).

Art. 162 – Se algum(a) Vereador(a) entender que o resultado da votação simbólica proclamado pelo(a) Presidente(a), não está exato, pedirá a verificação de votação, que será nominalmente.

§ 1º – Verificado o resultado, o(a) Presidente(a) o proclamará.

§ 2º – Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Art. 163 – Os projetos de lei com prazos fatais para sua apreciação, independente de parecer das Comissões, deverão constar da pauta, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões que antecedem o término do prazo.

Art. 164 – Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação de projetos concernentes a:

I – perda de mandato de Vereador(a);

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

- II – concessão de isenção e anistia de tributos municipais;
- III – emendas à Lei Orgânica;
- IV – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- V – representação ao(à) Procurador(a) Geral da Justiça contra o(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretário(a) ou ocupantes de cargos de dirigentes municipais pela prática de crime contra a administração municipal;
- VI – destituição de membro da Mesa Diretora;
- VII – remissão de créditos tributários;
- VIII – concessão de títulos honoríficos, comendas e medalhas.

TÍTULO IX
DOS PROJETOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO REGIMENTO E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 165 – O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora ou de Comissão Especial, para esse fim criada.

Art. 166 – O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação será emitido no prazo regimental quando o projeto for de simples alteração e no prazo de 20 (vinte) dias quando se tratar de reforma geral.

Art. 167 – A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento será feita em uma única discussão e votação.

Parágrafo Único – A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado, reunida com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação sob a direção da primeira.

Art. 168 – A Mesa fará, no fim de cada legislatura, consolidação das modificações procedidas no Regimento.

CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 169 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora elaborará projeto de Decreto Legislativo sempre em conformidade com os termos do referido parecer.

§ 1º – No julgamento das contas do governo da Prefeitura, a Mesa Diretora da Câmara dará ao(à) Prefeito(a) ou Ex-Prefeito(a) responsável ciência de todos os trâmites do Decreto Legislativo, concedendo-lhe o direito, os prazos e espaço na sessão para sua defesa própria ou através de representante legal, seja por escrito ou verbalmente, bem como para produção de todas as provas admitidas em direito que julgar necessárias.

§ 2º – O projeto de Decreto Legislativo será lido na sessão ordinária imediata e entregue à Comissão de Finanças e Orçamento para oferecimento de parecer, após ser retirada cópia e encaminhada ao(à) Prefeito(a) ou Ex-Prefeito(a) responsável, através de ofício, pela Mesa Diretora.

§ 3º – No ofício de encaminhamento da cópia do Decreto Legislativo à Mesa Diretora dará ao(à) Prefeito(a) ou Ex-Prefeito(a) ciência do prazo de 20 (vinte) dias de que dispõe a Comissão para oferecimento de parecer.

§ 4º – O direito de defesa poderá ser exercido junto à Comissão de Finanças e Orçamento através da participação do(a) interessado(a) ou de seu representante legal nas discussões da Comissão e apresentação de todas as provas que julgar necessárias para sua defesa.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

§ 5º – A prestação de contas, com todos os documentos inclusos, bem como o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ficará à disposição do(a) Prefeito(a) ou Ex-Prefeito(a) responsável, bem como do seu representante legal, para exame, podendo ser retiradas cópias do todo e de suas partes e entregues ao(à) interessado(a).

§ 6º – Decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo, na sessão ordinária imediata, o parecer da Comissão será lido e posto em discussão, dela podendo participar o(a) Prefeito(a) ou Ex-Prefeito(a) e seu representante legal, sem, entretanto, ter direito a voto quando o parecer for colocado em votação.

§ 7º – Se for aprovado o parecer da Comissão favorável à aprovação do Decreto Legislativo e este propuser a desaprovação das contas, será dado ao(à) Prefeito(a) ou ao(à) Ex-Prefeito(a) um prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa por escrito ou verbal, caso queira, na sessão imediata depois de decorrido o prazo.

§ 8º – Após a defesa apresentada, a sessão será suspensa e concedido um prazo à Comissão até a sessão subsequente a fim de que esta faça a análise da defesa e decida pela manutenção do parecer já oferecido ou pela sua reformulação.

§ 9º – Na sessão seguinte, caso a Comissão decida pela manutenção do parecer já oferecido, o projeto será colocado em votação e se decidir pela reformulação do parecer, com este já reformulado, será colocado em discussão e votação, e, se aprovado pelo o Plenário, o projeto será colocado em votação.

§ 10 – A apreciação das contas de governo dar-se-á no prazo máximo de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara de recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato.

§ 11 – O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas de governo da Prefeitura só deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

§ 12 – Desaprovadas as contas pela Câmara Municipal, o(a) Presidente(a) desta, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de cometer crime de responsabilidade, remeterá cópia do decreto legislativo e do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios com todo o processo ao Ministério Público para os fins legais bem como para o próprio Tribunal de Contas.

Art. 170 – O projeto de decreto legislativo será submetido a uma única discussão e votação.

Parágrafo Único – Não se admitirá emendas ao projeto de Decreto Legislativo.

Art. 171 – Se o projeto de decreto legislativo for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, deverá ser acompanhado de justificativa acerca dos motivos da discórdia.

Art. 172 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do município, o expediente e reduzir-se-á a 30 (trinta) minutos e, caso seja necessário, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO III
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 173 - A Iniciativa Popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de leis subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico da cidade ou de bairros.

§ 1º – A proposta de projeto de Lei deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, título eleitoral bem como a certidão expedida pelo Órgão eleitoral competente,

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

contendo a informação do número total dos eleitores do bairro, cidade e do município.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Não será admitida emenda que importe em aumento de despesa nos projetos de iniciativa popular.

§ 4º - Qualquer um(a) dos(as) assinantes do projeto poderá defendê-lo junto às Comissões da Câmara e no Plenário por ocasião da primeira e segunda discussão, sem entretanto, terem direito a voto.

§ 5º – Por ocasião das primeira e segunda discussão dos projetos de Iniciativa Popular os(as) articuladores(as) poderão apartear e serem aparteados pelos(as) Vereadores(as), dispondo do mesmo tempo destinado aos(às) Vereadores(as).

Art. 174 – Qualquer cidadão(ã), entidade popular, sindical ou científica e partido político é parte legítima para propor instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, pela Câmara Municipal, que vise a apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.

Art. 175 – Qualquer cidadão(ã) que desejar poderá usar da palavra durante a primeira ou segunda discussão de projeto de lei para opinar sobre ele com mesmo tempo concedido aos (às) vereadores(as), desde que se inscreva na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – Ao se inscrever, o(a) cidadão(ã) deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 176 – Qualquer entidade da sociedade civil, através de seus representantes, poderá solicitar ao(à) Presidente(a) da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projeto que nelas se encontrem para estudo.

Art. 177 – Fica criada a Tribuna Livre, onde qualquer cidadão(ã) ou entidade da sociedade civil, através de seus representantes, poderá participar das sessões ordinárias, durante o expediente, para fazer comunicados ou exposição de assuntos de interesse da comunidade, desde que se inscreva antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – Caberá ao(à) Presidente(a) da Câmara fixar o número de cidadãos (ãs) que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 178 – As contas anuais do município ficarão à disposição dos(as) cidadãos(ãs) durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º de fevereiro de cada exercício financeiro, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, para exame e apreciação.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão(ã) independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.

§ 3º – Caso seja comprovada alguma irregularidade, poderá ser feita reclamação, que deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do(a) reclamante(a);

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos de prova nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º – As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via constituir-se-á em recibo do(a) reclamante e deverá ser autenticada pelo(a) servidor(a) que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º – A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo(a) servidor(a) que tenha recebido reclamação no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º – A Câmara Municipal enviará ao(à) reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 179 – Todo e qualquer cidadão(ã) eleitoralmente domiciliado(a) no município poderá requerer cópia do balancete da Câmara Municipal, devendo ser atendido no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis, e apresentar requerimento ao Plenário da Câmara pleiteando que o(a) Prefeito(a) seja convidado(a) ou a convocação de qualquer Secretário(a) ou ocupante de cargo público municipal para prestar esclarecimento sobre o assunto perfeitamente explícito e atinente a sua administração, requerimento este que deverá ser aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO(A)

Art. 180 – O processo de cassação do mandato do(a) Prefeito(a) pela Câmara, por infrações definidas no decreto-lei nº 201/67 e desrespeito aos dispositivos da Lei Orgânica do Município, se dará conforme o rito estabelecido pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

TÍTULO X
DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO I
DO VETO

Art. 181 – O veto do(a) Prefeito(a), total ou parcial, será lido pelo(a) secretário(a) da Mesa no **EXPEDIENTE**, após o seu recebimento e, em seguida, distribuído à Comissão competente para exame da matéria vetada.

§ 1º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação por si ou em conjunto com as demais Comissões competentes, emitirá parecer, sendo este discutido e votado no ato da apresentação.

§ 2º – A apreciação do veto, total ou parcial, pela Câmara será feita dentro de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento em uma só discussão e votação, independente de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Se o veto não for apreciado neste prazo será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação.

§ 3º – Rejeitado o veto, a disposição vetada será enviada ao(à) Prefeito(a) em 48 (quarenta e oito) horas para sanção.

§ 4º – Se no prazo de 15 (quinze) dias o(a) Prefeito(a) não sancionar o dispositivo vetado, o(a) Presidente(a) da Câmara o fará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, se o(a) Presidente(a) não o fizer no referido prazo, o(a) Vice-Presidente(a) obrigatoriamente o fará.

§ 5º – Na publicação da lei ordinária de veto total ou parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma geral correspondente ou à parte vetada e rejeitada.

§ 6º – Ao receber a comunicação do veto, o (a) Presidente(a) da Câmara, convocará a Câmara para tomar conhecimento, caso esta esteja de recesso.

Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000
Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

CAPÍTULO II
DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO

Art. 182 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será ele enviado como autógrafo no prazo de 10 (dez) dias úteis ao(à) Prefeito(a), que concordando, o sancionará e publicará no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do(a) Prefeito(a) importará em sanção tácita e o projeto será automaticamente publicado.

Art. 183 – As resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pelo(a) Presidente(a) da Câmara que as publicará e, tratando-se de emendas à Lei Orgânica, obrigatoriamente, enviará cópia ao(à) Prefeito(a).

Art. 184 – A Assessoria Legislativa fará o arquivamento dos autógrafos de leis, das resoluções, dos decretos legislativos, emendas à Lei Orgânica e projetos de indicação aprovados.

TÍTULO XI
DO CONVITE AO(À) PREFEITO(A) E DA CONVOCAÇÃO DOS(AS)
SECRETÁRIOS(AS) DO MUNICÍPIO E DAS INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I
DO CONVITE AO(À) PREFEITO(A) E DA CONVOCAÇÃO
DOS(AS) SECRETÁRIOS(AS) DO MUNICÍPIO

Art. 185 – A Câmara poderá convidar o(a) Prefeito(a) do município para prestar esclarecimentos no Plenário sobre assuntos de sua competência administrativa.

Art. 186 – O convite poderá ser feito atendendo a requerimento de qualquer Vereador (a), cidadão(ã) ou Comissão, submetido à discussão e aprovação do Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente os assuntos sobre os quais o(a) Prefeito(a) deverá prestar esclarecimentos.

§ 2º – O(A) Prefeito(a) poderá deixar de atender ao convite ou, caso queira, poderá prestar os esclarecimentos por escrito.

§ 3º – Caso os esclarecimentos sejam dados por escrito, o documento será lido em Plenário durante o expediente.

§ 4º – Aos(às) Vereadores(as) não será permitido apartear o(a) Prefeito(a) durante a sua exposição e nem levantar questões estranhas ao assunto objeto do convite.

§ 5º – Decidindo aceitar o convite, o(a) Prefeito(a) se articulará com o(a) Presidente(a) da Câmara para fixar data para o seu comparecimento.

Art. 187 – O(A) Prefeito(a) poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o(a) Presidente(a), em qualquer sessão ordinária para fazer qualquer pronunciamento ou prestar esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 188 – Na sessão a que comparecer, o(a) Prefeito(a) tomará assento à direita do(a) Presidente(a) e inicialmente fará exposição sobre questões que lhe foram propostas, apresentando em seguida, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador(a), na forma regimental.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Art. 189 – Os(As) Secretários(as) ou ocupantes de cargos públicos municipais poderão ser convocados para prestar esclarecimentos sobre sua administração no Plenário.

§ 1º – A convocação será feita atendendo a requerimento de qualquer Vereador(a) ou cidadão(ã), devidamente discutido e aprovado pelo Plenário.

§ 2º – O requerimento de convocação deverá indicar claramente os assuntos sobre os quais o(a) Convocado(a) deverá prestar esclarecimentos.

§ 3º – O não atendimento à convocação poderá acarretar a instauração imediata de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para apuração dos fatos objetos do requerimento de convocação.

§ 4º – Independentemente de convocação, os(as) Secretários(as) ou ocupantes de cargos públicos municipais, poderão comparecer espontaneamente ao Plenário, após entendimento com o (a) Presidente(a) da Câmara, para fazer qualquer pronunciamento ou prestar esclarecimentos que julgarem necessários.

§ 5º – No ato de convocação, o(a) Presidente(a) fixará o dia e hora para o(a) convocado (a) comparecer, bem como relacionará todos os assuntos objetos da convocação.

§ 6º – Proceder-se-á, na sessão em que comparecer o(a) convocado(a) em conformidade com o estabelecido no § 4º do artigo 186 e artigo 188 deste Regimento.

Art. 190 – O (A) Secretário(a) do município ou ocupante de cargos públicos municipais poderão comparecer ainda ao Plenário, após prévio entendimento com a Presidência da Câmara, para discutir e defender projetos de lei relacionados com órgãos que dirige.

§ 1º - Na sessão em que se deve verificar a presença do(a) Secretário(a) ou ocupantes de cargos públicos, a **ORDEM DO DIA** inicia-se com a matéria de cuja discussão eles pretendam participar;

§ 2º – Ao(À) Secretário(a) e ocupantes de cargos públicos será dada a palavra para fazer uma explanação geral sobre o projeto.

§ 3º - Na discussão da matéria, o(a) Secretário(a) e ocupantes de cargos públicos poderão apartear e ser aparteados, ficando subordinados às normas estabelecidas para uso da palavra pelos(as) Vereadores(as).

§ 4º – O(A) Secretário(a) do Município e ocupantes de cargos públicos podem fazer-se acompanhar de assessores(as), aos quais a Presidência designará lugares próximos aos que aqueles (as) ocupam, não lhe sendo lícito interferir no debate nem prestar informações em voz alta;

§ 5º - À participação do(a) Secretário(a) do Município e dirigentes autárquicos em debates perante as Comissões, aplicar-se-á, no que couber, as normas deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES

Art. 191 – Compete à Câmara solicitar ao(à) Prefeito(a) quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º – As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador(a), na forma do item I, artigo 115 deste Regimento.

§ 2º – Os pedidos de informação serão encaminhados ao(à) Prefeito(a), que os atenderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º – Pode o(a) Prefeito(a) solicitar à Câmara prorrogação do prazo.

§ 4º – Poderão ser reiterados os pedidos de informação cujas respostas não satisfizerem ao(à) autor(a), mediante novo requerimento, que deverá seguir trâmite regimental, contando-se novo prazo.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
TÍTULO XII
DA ORDEM

CAPÍTULO I
DA ORDEM

Art. 192 – A Mesa Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício da Câmara e suas dependências.

Art. 193 – O policiamento do edifício e dependências será feito pelo serviço de segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais postos à disposição da Mesa por solicitação desta.

Art. 194 – É proibido o porte de armas de qualquer espécie no edifício da Câmara.

Art. 195 – O membro do Poder Legislativo, ao ingressar no edifício da Câmara portando arma, entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Mesa, ao(à) funcionário(a) incumbido(a) de guardá-la.

Art. 196 – O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 197 – Nos locais destinados à imprensa só serão admitidos(as) os(as) representantes dos órgãos de publicidade (jornais e rádios) e das estações de telecomunicações previamente autorizados pela Mesa Diretora, para o exercício da profissão junto à Câmara.

Art. 198 – Não é permitido o ingresso, nas dependências da Câmara, de quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 199 – Qualquer cidadão(ã) poderá assistir, das galerias, as sessões, desde que esteja sem arma e guarde silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação.

§ 1º – Nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que perturbe os trabalhos.

§ 2º – O(A) cidadão(ã) que perturbar os trabalhos será retirado(a) imediatamente do edifício sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º – O(A) Presidente(a) poderá fazer desocupar as galerias quando tal medida se torne necessária.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal funcionará como Comissão Representativa nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:

I- convocar extraordinariamente a Câmara;

II- dar posse ao(à) Prefeito(a) e ao(à) Vereador(a);

III- conceder licença ao(à) Prefeito(a) para ausentar-se do Município.

Parágrafo Único – No início de cada sessão legislativa, a Comissão Representativa apresentará à Câmara relatório do trabalho realizado.

Art. 201 – Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas, na sala de sessões, as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – Serão as Bandeira Nacional, Estadual e Municipal hasteadas em frente ao prédio da Câmara a meio mastro em funeral, não coincidente com o dia feriado, quando o Travessa Tiradentes, 514 – Altos – Centro – FONE – 88- 3412-2285 –FAX – 3412-0442 – CEP – 63900-000 Quixadá –Ceará – CNPJ – 07.594.930/0001-60

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

(a) Presidente(a) da República, o(a) Governador(a) do Estado, ou o(a) Prefeito(a) do Município decretarem luto oficial.

Art. 202 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Art. 203 – Os(As) visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos(as) e introduzidos(as) no Plenário por uma Comissão de Vereadores(as), designada pelo(a) Presidente (a).

§ 1º – A saudação oficial do(a) visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador (a) que o(a) Presidente(a) designar para esse fim.

§ 2º – Os (As) visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 204 – Proceder-se-á em conformidade com o presente Regimento e Decreto Lei nº 201, de 27.02.67, modificado pelo artigo 1º da Lei no 6.793 de 11.06.80, nos casos de cassação de mandato de Prefeito(a) e Vereadores(as).

Art. 205 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as Resoluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 206 – - Esta resolução entrará em vigor 1º de janeiro de 2010, incorporando-se aos demais artigos de regimento e cuja redação não foi alterada e que passam a se constituir um só diploma legal com o número de ordem desta resolução.

Câmara Municipal de Quixadá, em 27 de novembro de 2009.-

Maria Edi Leal da Crus Macedo
Presidenta

José Kleber Bezerra Carneiro Junior
Vice-Presidente

José Maria de Menezes Queiroz
Secretario.